

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão 1419/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa à criação de uma acção comunitária de apoio à manifestação «Capital Europeia da Cultura» para os anos de 2005 a 2019** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1421/1999 do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão** 29
- Regulamento (CE) n.º 1422/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 31
- Regulamento (CE) n.º 1423/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 33
- Regulamento (CE) n.º 1424/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 36
- Regulamento (CE) n.º 1425/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 38
- Regulamento (CE) n.º 1426/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 40
- Regulamento (CE) n.º 1427/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 43

Preço: 24,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1428/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	44
Regulamento (CE) n.º 1429/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	45
Regulamento (CE) n.º 1430/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas	48
* Regulamento (CE) n.º 1431/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000)	49
* Regulamento (CE) n.º 1432/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz	56
* Regulamento (CE) n.º 1433/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que ajusta, para a campanha de comercialização 1999/2000, a ajuda de adaptação e a ajuda complementar à indústria da refinação no sector do açúcar	57
* Regulamento (CE) n.º 1434/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que estabelece a estimativa de abastecimento e em açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias para a campanha de comercialização de 1999/2000, prevista nos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	58
* Regulamento (CE) n.º 1435/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que estabelece o balanço de abastecimento previsional para 1999/2000 das ilhas menores do mar Egeu em açúcar previsto no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho	60
* Regulamento (CE) n.º 1436/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que abre contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto preferencial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 29 de Fevereiro de 2000	62
* Regulamento (CE) n.º 1437/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção	64
Regulamento (CE) n.º 1438/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	70
Regulamento (CE) n.º 1439/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	72
Regulamento (CE) n.º 1440/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	74

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais para certos produtos do sector do açúcar	77
Regulamento (CE) n.º 1442/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite	79
Regulamento (CE) n.º 1443/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte	81
Regulamento (CE) n.º 1444/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	83
Regulamento (CE) n.º 1445/1999 da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	85
* Directiva 1999/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação de colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas	87

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/426/CE:

* Decisão da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia [notificada com o número C(1999) 1466]	91
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO 1419/1999/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Maio de 1999
relativa à criação de uma acção comunitária de apoio à manifestação «Capital
Europeia da Cultura» para os anos de 2005 a 2019

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
 UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade
 Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 151.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, ao longo da história, a Europa sempre foi, e continua a ser, um palco de desenvolvimento artístico de excepcional riqueza e grande diversidade; que a vida urbana desempenhou um papel crucial na formação e na influência das culturas europeias;
- (2) Considerando que o artigo 151.º do Tratado CE confere à Comunidade competência na área da cultura; que, conseqüentemente, todas as actividades comunitárias de promoção artística se deverão inserir nesta base jurídica, de acordo com os objectivos e os meios atribuídos à Comunidade pelo Tratado;
- (3) Considerando que, em 13 de Junho de 1985, os ministros responsáveis pelos assuntos culturais reunidos no Conselho adoptaram uma resolução relativa à manifestação anual «Cidade Europeia da Cultura» ⁽⁴⁾, que tem por objectivo principal tornar acessíveis ao público europeu certos aspectos culturais da cidade, da região ou do país em questão e beneficia do apoio financeiro da Comunidade;
- (4) Considerando que a análise dos resultados obtidos pelas cidades europeias da cultura mostra que o impacto da manifestação é positivo em termos de

repercussões nos meios de comunicação social, de desenvolvimento cultural e turístico, bem como de tomada de consciência pelos habitantes da importância da escolha da sua cidade;

- (5) Considerando, todavia, que os efeitos positivos nem sempre se traduzem em resultados que perdurem para lá do período do projecto e que, reconhecendo embora a sua competência para decidir do conteúdo do seu projecto, convém chamar a atenção dos responsáveis públicos das cidades escolhidas para a necessidade de integrarem o seu projecto cultural num processo dinâmico de médio prazo;
- (6) Considerando a dupla importância desta iniciativa para o reforço da identidade local e regional e da integração europeia;
- (7) Considerando que, nas discussões que precederam o parecer de 7 de Abril de 1995 ⁽⁵⁾ sobre o programa Caleidoscópio, criado pela Decisão n.º 719/96/CE ⁽⁶⁾, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que apresentasse um programa específico sobre a Cidade Europeia da Cultura após o ano 2000, com base no artigo 151.º do Tratado;
- (8) Considerando que a importância e o impacto da manifestação «Cidade Europeia da Cultura» requerem a criação de um sistema rotativo de designação que dê a cada um dos Estados-Membros a garantia de ver escolhida, a intervalos regulares, uma das suas cidades; que a melhor forma de estabelecer um sistema rotativo previsível, coerente e transparente é a adopção de uma decisão única que determine a ordem pela qual os Estados-Membros organizarão a manifestação;

⁽¹⁾ JO C 362 de 28.11.1997, p. 12.

⁽²⁾ JO C 180 de 11.6.1998, p. 70.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 30 de Abril de 1998 (JO C 152 de 18.5.1998, p. 55), posição comum do Conselho de 24 de Julho de 1998 (JO C 285 de 14.9.1998, p. 5) e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1999, (JO C 175 de 21.6.1999). Decisão do Conselho de 10 de Maio de 1999.

⁽⁴⁾ JO C 153 de 22.6.1985, p. 2.

⁽⁵⁾ JO C 109 de 1.5.1995, p. 281.

⁽⁶⁾ Decisão n.º 719/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (Caleidoscópio) (JO L 99 de 20.4.1996, p. 20).

- (9) Considerando adequado que seja o Conselho a designar as capitais europeias da cultura, tendo em conta a grande importância simbólica dessa designação para os Estados-Membros;
- (10) Considerando que qualquer iniciativa comunitária de apoio à «Cidade Europeia da Cultura» deve corresponder a objectivos previamente definidos e utilizar os meios previstos no Tratado;
- (11) Considerando que até agora tem sido concedido apoio comunitário tanto para a «Cidade Europeia da Cultura» como para o «Mês Cultural Europeu» no âmbito do programa Caleidoscópio e que este programa termina em 1999;
- (12) Considerando que, em 22 de Setembro de 1997, o Conselho adoptou uma decisão sobre o futuro da acção cultural europeia⁽¹⁾, na qual, nos termos do artigo 208.º do Tratado, solicita à Comissão que apresente propostas para a criação de um programa único para a cultura até Maio de 1998, no qual seja incorporada uma acção denominada «Capital Europeia da Cultura», incluindo o respectivo financiamento;
- (13) Considerando que a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma comunicação relativa ao primeiro programa-quadro da Comunidade Europeia a favor da cultura, incluindo uma proposta de decisão que estabelece um instrumento único de financiamento e programação da cooperação cultural,

DECIDEM:

Artigo 1.º

É criada uma acção comunitária intitulada «Capital Europeia da Cultura». O seu objectivo é valorizar a riqueza e a diversidade das culturas europeias, assim como as características comuns, e contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos europeus.

Artigo 2.º

1. Uma cidade de um Estado-Membro será designada, rotativamente, Capital Europeia da Cultura, seguindo a ordem prevista no anexo I. A ordem cronológica prevista no anexo I pode ser alterada por comum acordo entre os Estados-Membros em causa. O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Comité das Regiões serão notificados dessa ou dessas candidaturas pelo Estado-Membro em causa, juntamente com uma eventual recomendação deste último, o mais tardar quatro anos antes da data prevista para o início da manifestação em causa.

2. A Comissão convocará anualmente um júri que elaborará um relatório sobre as candidaturas apresentadas, em função dos objectivos e características da presente acção. O júri será composto por sete altas individualidades

independentes, especializadas no sector cultural, das quais duas serão designadas pelo Parlamento Europeu, duas pelo Conselho, duas pela Comissão e uma pelo Comité das Regiões. O júri transmitirá o seu relatório à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O Parlamento Europeu pode transmitir um parecer à Comissão sobre as candidaturas dentro de um prazo de três meses a contar da recepção do relatório. O Conselho, deliberando com base numa recomendação da Comissão, elaborada em função do parecer do Parlamento Europeu e do relatório do júri, designará oficialmente cada cidade como Capital Europeia da Cultura do ano para que foi nomeada.

Artigo 3.º

O processo de candidatura comportará um projecto cultural de dimensão europeia, assente, principalmente, na cooperação cultural, de acordo com os objectivos e acções previstos no artigo 151.º do Tratado.

O processo deve indicar especificamente de que modo a cidade candidata tenciona:

- valorizar as correntes artísticas e os estilos comuns aos europeus que tenha inspirado ou para as quais tenha contribuído significativamente,
- promover manifestações que associem agentes culturais de outras cidades dos Estados-Membros, conduzam a acções de cooperação cultural duradouras e favoreçam a respectiva circulação na União Europeia,
- apoiar e desenvolver a criação, elemento essencial de qualquer política cultural,
- assegurar a mobilização e participação de grandes camadas da população e, por conseguinte, garantir o impacto social da acção e sua continuidade além do ano em causa,
- promover o acolhimento de cidadãos da União e favorecer a maior difusão possível das manifestações previstas, recorrendo a todos os meios multimédia
- promover o diálogo entre as culturas da Europa e as outras culturas do mundo e, nesse espírito, valorizar a abertura e a compreensão dos outros, que são valores culturais fundamentais,
- explorar o património histórico e arquitectónico urbano, bem como a qualidade de vida na cidade.

Artigo 4.º

Os países terceiros europeus podem participar nesta acção. Qualquer um desses países pode indicar uma cidade como «Capital Europeia da Cultura», devendo notificar o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Comité das Regiões dessa candidatura. O Conselho, deliberando com base numa recomendação da Comissão, designará, por unanimidade e oficialmente, uma dessas cidades indicadas como Capital Europeia da Cultura para cada ano, tendo em conta que é desejável um período de preparação de quatro anos.

⁽¹⁾ JO C 305 de 7.10.1997, p. 1.

Artigo 5.º

Cada cidade organizará um programa de manifestações culturais que valorizem a sua cultura e o seu património cultural próprios, bem como o seu lugar no património cultural comum, e associem agentes culturais de outros países europeus, com o fim de estabelecer uma cooperação duradoura. Além dos elementos já referidos, a cidade designada deve ter em conta, na preparação do seu programa, a lista que refere os critérios de planeamento e evolução do anexo II. Esse programa deverá, em princípio, ter a duração de um ano, mas, excepcionalmente, as cidades designadas poderão optar por um período inferior. As cidades podem decidir incluir no seu projecto as respectivas regiões limítrofes. Os programas das cidades designadas para o mesmo ano deverão ter alguma relação entre si.

Artigo 6.º

A Comissão elaborará anualmente um relatório de avaliação dos resultados da manifestação do ano anterior, que incluirá uma análise feita pelos seus organizadores. O relatório será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões. A Comissão poderá ainda apresentar as propostas de revisão da presente decisão que considerar necessárias para o funcionamento harmonioso da acção, nomeadamente na perspectiva do futuro alargamento da União.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

H. HEICHEL

*ANEXO I***ORDEM A SEGUIR NA DESIGNAÇÃO DAS CAPITAIS EUROPEIAS DA CULTURA**

2005	Irlanda
2006	Países Baixos
2007	Luxemburgo
2008	Reino Unido
2009	Áustria
2010	Alemanha
2011	Finlândia
2012	Portugal
2013	França
2014	Suécia
2015	Bélgica
2016	Espanha
2017	Dinamarca
2018	Grécia
2019	Itália

*ANEXO II***LISTA DE CRITÉRIOS DE PLANEAMENTO E AVALIAÇÃO**

Possíveis elementos dos programas das cidades designadas:

- valorização das correntes artísticas comuns em cuja formação as cidades em questão tenham desempenhado um papel importante,
 - realização de manifestações culturais (música, dança, teatro, artes visuais, cinema, etc.) e melhoria da promoção e da gestão da cultura,
 - valorização, junto dos cidadãos europeus, de personalidades e acontecimentos que tenham marcado a história e a cultura da cidade,
 - organização de actividades específicas destinadas a incentivar a inovação artística e a criar novas formas de acção e diálogo cultural,
 - realização de iniciativas em matéria de sensibilização e de acesso ao património cultural móvel e imóvel e às criações culturais da cidade,
 - realização de projectos culturais específicos que promovam o acesso dos jovens à cultura,
 - realização de projectos culturais específicos destinados a reforçar a coesão social,
 - divulgação das acções programadas, especialmente através dos meios multimédia e audiovisuais e de uma abordagem multilingue,
 - contribuição para o desenvolvimento da actividade económica, particularmente nos domínios do emprego e do turismo,
 - promoção de um turismo cultural de qualidade e inovador tendo em conta a necessidade de assegurar, neste contexto, uma gestão sustentável do património cultural e de conciliar as aspirações dos visitantes com as aspirações das populações locais,
 - organização de projetos que incentivem o estabelecimento de ligações entre o património arquitectónico e as novas estratégias de desenvolvimento urbano,
 - realização conjunta de iniciativas destinadas a promover o diálogo entre as culturas da Europa e as restantes culturas do mundo.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1420/1999 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1999

que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113.º e o n.º 1 do seu artigo 130.º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º C do Tratado ⁽³⁾

- (1) Considerando que o n.º 3, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽⁴⁾, exclui do seu âmbito de aplicação as transferências de resíduos exclusivamente destinados a valorização e incluídos no seu anexo II, com as excepções previstas designadamente nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, a Comissão notificou todos os países aos quais não é aplicável a decisão do Conselho da OCDE, de 30 de Março de 1992, do controlo das transferências transfronteiriças de resíduos destinados a valorização, da lista de resíduos incluída no anexo II daquele regulamento, tendo solicitado confirmação de que esses resíduos não estão sujeitos a controlo no país de destino ou pedido que esses países indiquem se esses resíduos devem ser sujeitos aos procedimentos de controlo aplicáveis aos resíduos incluídos nos anexos III ou IV do sempre referido regulamento, ou ao procedimento estabelecido no seu artigo 15.º;
- (3) Considerando que determinados países comunicaram que esses resíduos devem ser sujeitos a um dos referidos procedimentos de controlo e que, em 20 de Julho de 1994, a Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo regulamento, adoptou a

Decisão 94/575/CE ⁽⁵⁾ para determinar os procedimentos de controlo adequados;

- (4) Considerando que o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 prevê que, se não for recebida tal confirmação, a Comissão apresentará propostas adequadas ao Conselho; que, por conseguinte, é necessário estabelecer a nível comunitário um sistema destinado a regular o comércio destes resíduos provenientes da Comunidade, estabelecendo regras e procedimentos comuns adequados relativamente à sua exportação;
- (5) Considerando que, no caso dos países que declararam não desejar receber alguns ou nenhum dos tipos de resíduos incluídos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93, tal desejo deve ser respeitado, pelo que esses tipos de resíduos não poderão ser exportados para esses países;
- (6) Considerando que, nos casos dos países que não deram resposta, e não se podendo interpretar o silêncio como uma forma de consentimento, é adequado adoptar um enquadramento regulamentar idêntico que permita que esses países procedam à avaliação dessas transferências caso a caso;
- (7) Considerando que, no caso dos países que responderam não desejar receber alguns ou nenhum dos tipos de resíduos incluídos no anexo II ou que não deram resposta, existe a possibilidade de esses países alterarem a sua posição, ou responderem no futuro, pelo que deve existir um mecanismo, no âmbito do procedimento de comitologia, para alterar o presente regulamento;
- (8) Considerando que a Comissão reverá e alterará, logo que possível, e o mais tardar antes de 1 de Julho de 1998, o anexo V do Regulamento (CE) n.º 259/93, tendo plenamente em conta os resíduos constantes da respectiva lista adoptada nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽⁶⁾, bem como quaisquer listas de resíduos considerados perigosos na perspectiva da Convenção de Basileia e adaptará o Regulamento (CE) n.º 259/93 em conformidade;

⁽¹⁾ JO C 214 de 10.7.1998, p. 74.

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Abril de 1998 (JO C 169 de 16.6.1999).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1997 (JO C 286 de 22.9.1997, p. 229), posição comum do Conselho de 4 de Junho de 1998 (JO C 333 de 30.10.1998, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Fevereiro de 1999 (JO C 250 de 28.5.1999).

⁽⁴⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 120/97 (JO L 22 de 24.1.1997, p. 14).

⁽⁵⁾ JO L 220 de 25.8.1994, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168; de 2.7.1994, p. 28).

- (9) Considerando que a Comissão deverá informar regularmente os países abrangidos por este regulamento das alterações efectuadas nos anexos A e B;
- (10) Considerando que, relativamente às transferências para os países ACP, o artigo 39.º da quarta Convenção ACP-CE proíbe a exportação de todos os resíduos incluídos nos anexos I e II da Convenção de Basileia; que, além disso, alguns desses resíduos figuram no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93; que, nessas circunstâncias, e para respeitar as obrigações internacionais da Comunidade, a expedição de tais resíduos para os países ACP tem de ser proibida, devendo ficar esclarecido que esses resíduos estão excluídos do âmbito do presente regulamento;
- (11) Considerando que deve ser explicitado que estes elementos ficam excluídos do âmbito deste regulamento;
- (12) Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser sujeitas a uma revisão periódica pela Comissão,
- i) o procedimento aplicável aos resíduos enunciados no anexo III ou no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93; ou
- ii) o procedimento previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93; ou
- iii) nenhum dos procedimentos referidos *supra*, nas alíneas i) e ii).
3. A Comissão informará os Estados-Membros de qualquer alteração da posição de um país de destino no prazo de 21 dias a contar da data de recepção do pedido desse país, e apresentará a sua proposta de decisão ao comité criado nos termos do referido artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE o mais rapidamente possível, no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido.
4. Além disso, sempre que se verifique qualquer outra alteração excepcional de circunstâncias como, por exemplo, um conflito armado, uma catástrofe natural ou um embargo comercial determinado pelas Nações Unidas, susceptível de afectar o procedimento de controlo aplicável no âmbito do presente regulamento, esse procedimento pode ser alterado. A Comissão pode determinar, após consulta do país de destino, se necessário e nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, qual dos procedimentos previstos no n.º 2 do presente artigo deve ser aplicado.
5. A Comissão efectuará periodicamente, nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, uma revisão dos anexos A e B do presente regulamento, a fim de os harmonizar com as alterações introduzidas nos anexos do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É proibida a exportação de resíduos enunciados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 e mencionados no anexo A do presente regulamento para os países a que se refere este último anexo.

Artigo 2.º

O procedimento de controlo previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 é aplicável às exportações para os países a que se refere o anexo B do presente regulamento, relativamente às categorias de resíduos exclusivamente destinados a valorização e enunciados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

Artigo 3.º

1. A pedido do país de destino, o procedimento de controlo que lhe é aplicável no âmbito do presente regulamento deve ser alterado nos termos do presente artigo.

2. A Comissão deve determinar, nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽¹⁾ e em cooperação com o país em causa, o procedimento de controlo a aplicar, ou seja:

(1) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

Artigo 4.º

Os procedimentos de controlo previstos no presente regulamento serão sujeitos a uma revisão periódica pela Comissão, a qual se efectuará, pela primeira vez, o mais tardar nove meses a contar da sua publicação no Jornal Oficial, tendo em conta a experiência adquirida. Se os resultados da revisão levarem à conclusão de que tal seria adequado, a Comissão pode, sem prejuízo do artigo 4.º, apresentar novas propostas ao Conselho.

Artigo 5.º

A Comissão deve, nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE e o mais rapidamente possível; rever e alterar o presente regulamento a fim de o harmonizar com o Regulamento (CEE) n.º 259/93.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no nonagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MÜLLER

ANEXO A

Países e territórios que comunicaram à Comissão que não desejam receber transferências de determinados tipos de resíduos destinados a valorização incluídos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho

ALBÂNIA:

Todos os tipos com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço:

GA 040	7204 10	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
GA 050	7204 21	Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis
GA 060	7204 29	Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço
GA 070	7204 30	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço estanhos
GA 080	7204 41	Resíduos do torno e da freza, aparas, lascas (meulures) pó de serra, limalha e desperdícios de estampagem ou de corte, mesmo em fardos
GA 090	7204 49	Outros desperdícios, resíduos e sucata ferrosos
GA 100	7204 50	Resíduos em lingotes
GA 110	ex 7302 10	Carris de ferro e de aço usados

b) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 070	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho.

2. Todos os tipos incluídos na secção GB («Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais»).

3. Todos os tipos incluídos na secção GE («Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão»).

4. Na secção GG («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas»).

GG 080	ex 2621 00	Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja, DIN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas.
--------	------------	--

5. Todos os tipos incluídos na secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeiros»).

6. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— resíduos da penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— fiapos
GJ 033	5202 99	— outros

ANDORRA:

Todos os tipos

ANTÍGUA E BARBUDA:

Todos os tipos

ARUBA:

Todos os tipos

BAAMAS:

Todos os tipos

BARBADOS:

Todos os tipos

BELIZE:

Todos os tipos

BENIM:

Todos os tipos

BUTÃO:

Todos os tipos

BOLÍVIA:

Todos os tipos

BOTSUANA:

Todos os tipos

BRASIL

Todos os tipos com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço:

GA 040	7204 10	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
GA 050	7204 21	Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis
GA 060	7204 29	Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço
GA 070	7204 30	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço estanhados
GA 080	7204 41	Resíduos de torno e da freza, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha e desperdícios de estampagem ou de corte, mesmo em fardos
GA 090	7204 49	Outros desperdícios, resíduos e sucata ferrosos
GA 100	7204 50	Resíduos em lingotes

b) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magésio (com excepção dos enumerados em AA 190) (*)

GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Resíduos e sucata de telúrio
GA 420	ex 2805 30	Resíduos e sucata de terras raras

(*) Ver anexo III da Decisão 98/368/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998 (JO L 165 de 10.6.1998, p. 20)

2. Na secção GB («Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais»):

GB 040 ex 2620 90 Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior

3. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»):

[...]

GC 070 ex 2619 00 Escórias provenientes de fabricação do ferro ou do aço-carbono (incluindo o aço fracamente ligado), à excepção das escórias produzidas especificamente para satisfazer exigências e normas nacionais e internacionais de relevo (*)

(*) Esta posição inclui escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e de vanádio.

[...]

4. Na secção GD («Resíduos provenientes de explorações minerais que não se encontrem na forma dispersa»):

GD 040 ex 2529 30 Resíduos de leucite, nefelina e nefelina-sienite
 GD 050 ex 2529 10 Resíduos de feldspato
 GD 060 ex 2529 21 Resíduos de fluospatato
 ex 2529 22

5. Na secção GG («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e materiais orgânicos»):

GG 030	ex 2621	Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 040	ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 060	ex 2803	Carvão activado usado resultante do tratamento de água potável e de processos da indústria alimentar e de produção de vitaminas
GG 080	ex 2621 00	Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja, DIN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abrasivas
GG 100		Carbonato de cálcio proveniente da produção da cianamida de cálcio (com um pH inferior a 9)

6. Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida»):

GH 013	ex 3915 30	Resíduos, desperdícios e aparas de materiais plásticos de polímeros de cloreto de vinilo — polímeros de cloreto de vinilo
GH 015	ex 3915 90	Resíduos, desperdícios e aparas de plástico de — Resinas ou produtos de condensação de, por exemplo: — Resinas ureicas de formaldeído — Resinas fenólicas de formaldeído — Resinas melamínicas de formaldeído — Resinas epóxicas — Resinas alquídicas — Poliamidas

7. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
--------	------------	---

8. Na secção GK («Resíduos de borracha»):

GK 020	4012 20	Pneumáticos usados
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo ebonite)

9. Na secção GO («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas que possam conter metais e matérias inorgânicas»):

GO 040		Resíduos de suportes fotográficos e de películas fotográficas que não contenham prata
GO 050		Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas

BULGÁRIA

Todos os tipos com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e das respectivas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— de ouro
GA 030	ex 7112 90	— de outros metais preciosos, por exemplo, de prata

N.B.: Exclui-se explicitamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e das suas ligas e amálgamas

b) Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço:

GA 040	7204 10	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
GA 060	7204 29	Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço
GA 070	7204 30	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço estanhados
GA 080	7204 41	Resíduos do torno e da freza, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha e desperdícios de estampagem ou de corte, mesmo em fardos
GA 090	7204 49	Outros desperdícios, resíduos e sucata ferrosos
GA 100	7204 50	Resíduos em lingotes
GA 110	ex 7302 10	Carris de ferro e de aço usados

c) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho

2. Na secção GB («Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais»):

GB 010	2620 11	Mates e galvanização
GB 020		Cinzas e escórias de zinco:
GB 021		— Mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn)
GB 022		— Mates de fundo da galvanização (> 92 % Zn)
GB 023		— Escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)
GB 024		— Escórias da galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn)
GB 025		— Resíduos provenientes da escumação de zinco
GB 030		Resíduos provenientes da escumação do alumínio
GB 040	ex 2620 90	Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior

3. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»):

GC 060		Catalizadores usados que envolvam metais e contenham qualquer um dos seguintes:
		— Metais preciosos: ouro e prata;
		— Metais do grupo da platina: ruténio, ródio, paládio, ósmio, irídio e platina
		— Metais de transição: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo e rénio
		— Lantanídeos (terras raras) lantânio, praseodémio, samário, gadolínio, disprósio, érbio, itérbio, cério, neodímio, európio, técbio, hólmio, túlio e lutécio

4. Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida»)

GH 010	3915	Resíduos, desperdícios e aparas de matérias plásticas
GH 011	ex 3915 10	— Polímeros de etileno
GH 012	ex 3915 20	— Polímeros de estireno
GH 013	ex 3915 30	— Polímeros de cloreto de vinilo

5. Todos os tipos de secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros»).

BURKINA FASO

Todos os tipos com excepção de:

Todos os tipos da secção GA [«Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão (*)»]

CAMARÕES

Todos os tipos com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e das respectivas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— de ouro
GA 020	ex 7112 20	— de platina (o termo «platina» engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GA 030	ex 7112 90	— de outros metais preciosos, por exemplo, de prata

NB: Exclui-se explicitamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e das suas ligas e amálgamas.

b) Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço:

GA 040	7204 10	— Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
GA 050	7204 21	— Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis
GA 060	7204 29	— Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço
GA 070	7204 30	— Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço estanhados
GA 080	7204 41	— Resíduos do torno e da freza, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalha e desperdícios de estampagem ou de corte, mesmo em fardos
GA 090	7204 49	— Outros desperdícios, resíduos e sucata ferrosos
GA 100	7204 50	— Resíduos em lingotes
GA 110	ex 7302 10	— Carris de ferro e de aço usados
GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190) (*)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio

(*) Ver anexo III da decisão 98/368/CE.

2. Na secção GB («Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais»):

GB 050	ex 2620 90	Tântalo contendo escórias com teor de estanho inferior a 0,5 %
--------	------------	--

(*) «Não susceptível de dispersão» não inclui resíduos sob a forma de pós, lamas, poeiras ou partículas sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.

3. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»)

GC 030	ex 8908 00	Navios e outras estruturas flutuantes a dismantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e matérias que possam ser classificadas como perigosas
GC 040		Salvados de veículos a motor, esvaziados de qualquer líquido

4. Na secção GE («Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão»)

GE 010	ex 7001 00	Casco e outros resíduos e desperdícios de vidro, com excepção de vidro utilizado em tubos de raios catódicos e outros vidros activados
--------	------------	--

5. Na secção GF («Resíduos cerâmicos não dispersáveis»)

GF 010		Resíduos de materias cerâmicos cozidos após a modelagem, incluindo os recipientes cerâmicos (antes e após o uso)
--------	--	--

6. Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida»):

GH 010	3915	Resíduos, desperdícios e aparas de matérias plásticas
GH 011	ex 3915 10	— Polímeros de etileno
GH 012	ex 3915 20	— Polímeros de estireno
GH 013	ex 3915 30	— Polímeros de cloreto de vinilo

7. Todos os tipos da secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros»)

8. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 012	5003 90	— Outros
GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 021	5103 10	— Resíduos de penteação de lã ou de pêlos finos
GJ 022	5103 20	— Outros resíduos de lã ou de pêlos finos
GJ 023	5103 30	— Resíduos de pêlos grosseiros
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	— Resíduos de fios
GJ 032	5202 91	— Fiapos
GJ 033	5202 99	— Outros.
GJ 090	ex 5305 29	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee)
GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os fios e os fiapos):
GJ 111	5505 10	— de fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— de fibras artificiais
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
GJ 130	ex 6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados
GJ 131	ex 6310 10	— Escolhidos
GJ 132	ex 6310 90	— Outros

9. Na secção GK («Resíduos de borracha»)

GK 020 4012 20 Pneumáticos usados

10. Todos os tipos de secção GL («Resíduos de cortiça e madeira não tratados»)

11. Na secção GM («Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar»):

GM 080 ex 2308 Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições

CABO VERDE

Todos os tipos

COLÔMBIA

1. Na secção GA [«Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão (*)»]

Todos os tipos de desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e suas ligas:

[...]

2. Na secção GB («Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais»):

GB 040 ex 2620 90 Escórias provenientes do tratamento dos metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior

3. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»):

GC 070 ex 2619 00 Escórias provenientes de fabricação do ferro ou do aço-carbono (incluindo o aço fracamente ligado), à excepção das escórias produzidas especificamente para satisfazer exigências e normas nacionais e internacionais pertinentes (*)

(*) Esta posição inclui escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e de vanádio.

4. Na secção GD («Resíduos provenientes de explorações minerais que não se encontrem na forma dispersa»):

GD 040 ex 2529 30 Resíduos de leucite, nefelina e nefelina-sienite
[...]

GD 060 ex 2529 21 Resíduos de fluospatato
ex 2529 22

5. Na secção GG («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas»):

GG 030 ex 2621 Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão

GG 040 ex 2621 Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão

GG 060 ex 2803 Carvão activado usado resultante do tratamento de água potável e de processos da indústria alimentar e de produção de vitaminas

GG 080 ex 2621 00 Escórias provenientes da produção do cobre, quimicamente estabilizadas, contendo uma quantidade importante de ferro (superior a 20 %) e tratadas em conformidade com as especificações industriais (ou seja, DIN 4301 e DIN 8201), destinadas principalmente à construção e às aplicações abusivas

GG 100 Carbonato de cálcio proveniente da produção de cianamida de cálcio (com um pH inferior a 9)

(*) «Não susceptível de dispersão» não inclui resíduos sob a forma de pós, lamas, poeiras ou partículas sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.

6. Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida»):

GH 013	ex 3915 30	Resíduos, desperdícios e aparas de materiais plásticos de polímeros de cloreto de vinilo
GH 015	ex 3915 90	Resíduos, desperdícios e aparas de plástico de — Resinas ou produtos de condensação de, por exemplo: — Resinas ureicas de formaldeído — Resinas fenólicas de formaldeído — Resinas melamínicas de formaldeído — Resinas epóxicas — Resinas alquídicas — Poliamidas

7. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 050	ex 5302 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e fiapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)
--------	------------	---

8. Na secção GK («Resíduos de borracha»):

GK 020	4012 20	Pneumáticos usados
GK 030	ex 4017 00	Resíduos e desperdícios de borracha endurecida (por exemplo, ebonite)

9. Na secção GO («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas que possam conter metais e matérias inorgânicas»):

GO 040		Resíduos de suportes fotográficos e de películas fotográficas que não contenham prata
GO 050		Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, sem pilhas

COMORES, REPÚBLICA FEDERAL ISLÂMICA:

Todos os tipos com excepção de:

Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
--------	---------	---

COSTA RICA:

Todos os tipos

DOMÍNICA:

Todos os tipos

REPÚBLICA DOMINICANA

Todos os tipos

JIBUTI

Todos os tipos

EGIPTO:

Todos os tipos, com excepção de:

1. Todos os tipos de secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»).
2. Todos os tipos de secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros»).
3. Todos os tipos de secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»).

FIJI

Todos os tipos

GÂMBIA

Todos os tipos, com excepção de:

Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

GANÁ

Todos os tipos

GRANADA

Todos os tipos, com excepção de:

Na secção GK («Resíduos de borracha»)

GK 020 4012 20 Pneumáticos usados

GUIANA

Todos os tipos

QUIRIBATI

Todos os tipos

KUWAIT

Todos os tipos, com excepção de:

Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida»):

GH 011 ex 3915 10 Resíduos, desperdícios e aparas de matérias plásticas
— Polímeros de etileno

LÍBANO

Todos os tipos, com excepção de:

Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

MALAVI

Todos os tipos, com excepção de:

1. Todos os tipos de secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»)
2. Todos os tipos de secção GE («Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão»)
3. Todos os tipos da secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros»)
4. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

MALDIVAS

Todos os tipos

MALI

1. Na secção GA [«Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão⁽¹⁾»]:
Todos os tipos de desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e suas ligas
2. Todos os tipos da secção GE («Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão»)
3. Todos os tipos de secção GF («Resíduos cerâmicos não dispersáveis»)
4. Todos os tipos de secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida»)
5. Todos os tipos da secção GN («Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e de utilização das peles»)

MOLDÁVIA

Todos os tipos

MONGÓLIA

Todos os tipos

MIANMAR

Todos os tipos

NICARÁGUA

Todos os tipos

NÍGER

Todos os tipos, com excepção de:

1. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):
GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
2. Na secção GK («Resíduos de borracha»):
GK 020 4012 20 Pneumáticos usados

NIGÉRIA

Todos os tipos, com excepção de:

Todos os tipos da secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob forma sólida»)

PAQUISTÃO

1. Na secção GK («Resíduos de borracha»):
GK 020 4012 20 Pneumáticos usados
2. Na secção GM («Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar»):
GM 070 ex 2307 Borrás de vinho
3. Na secção GN («Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e de utilização das peles»):
GN 010 ex 0502 00 Resíduos de cerdas de porco ou de javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes

⁽¹⁾ «Não susceptível de dispersão» não inclui resíduos sob a forma de pós, lamas, poeiras ou partículas sólidas que contenham resíduos líquidos perigosos.

PAPUÁSIA NOVA GUINÉ

Todos os tipos

PARAGUAI

Todos os tipos, com excepção de:

1. Todos os tipos incluídos na secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papéiros»)
2. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)
GJ 011	5003 10	— Não cardados nem penteados
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos):
GJ 031	5202 10	resíduos de fios
GJ 032	5202 91	fiapos

3. Na secção GL («Resíduos de cortiça e madeira não tratados»):

GL 020	4501 90	Resíduos de cortiça: cortiça triturada, granulada ou pulverizada.
--------	---------	---

PERU

Todos os tipos

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Todos os tipos, com excepção de:

1. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 111	5505 10	— de fibras sintéticas
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
GJ 130	ex 6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados
GJ 131	ex 6310 10	— escolhidos
GJ 132	ex 6310 90	— outros

2. Na secção GK («Resíduos de borracha»):

GK 020	4012 20	Pneumáticos usados
--------	---------	--------------------

ARÁBIA SAUDITA

Todos os tipos

SENEGAL

Todos os tipos

SEICHELES

Todos os tipos

SINGAPURA

Todos os tipos, com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os resíduos e desperdícios dos seguintes metais preciosos e das respectivas ligas:

GA 010	ex 7112 10	— de ouro
GA 020	ex 7112 20	— de platina (o termo «platina» engloba a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio)
GA 030	ex 7112 90	— de outros metais preciosos, por exemplo, de prata

NB: Exclui-se explicitamente o mercúrio contaminante dos referidos metais e das suas ligas e amalgamas.

b) Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço:

GA 040	7204 10	— Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido
GA 050	7204 21	— Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis
GA 060	7204 29	— Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço

c) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e suas ligas

GA 120	7204 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo.
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho.
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio.
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 350		Nióbio

2. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»):

GC 070	ex 2619 00	Escórias provenientes de fabricação do ferro ou do aço-carbono (incluindo o aço fracamente ligado), à excepção das escórias produzidas especificamente para satisfazer exigências e normas nacionais e internacionais pertinentes (*)
--------	------------	---

(*) Esta posição inclui escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e de vanádio.

3. Na secção GD («Resíduos provenientes de explorações minerais que não se encontrem na forma dispersa»):

GD 020	ex 2514 00	Resíduos de ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio.
--------	------------	--

4. Na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida»):

GH 013	ex 3915 30	Resíduos, desperdícios e aparas de materiais plásticos de: — polímeros de cloreto de vinilo
--------	------------	--

SÃO CRISTOVÃO E NEVIS

Todos os tipos

SANTA LÚCIA

Todos os tipos

SÃO VICENTE E GRANADINAS

Todos os tipos

TANZÂNIA

Todos os tipos, com excepção de:

Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

UGANDA

Todos os tipos, com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

GA 050 7204 21 Desperdícios, resíduos e sucata de aços inoxidáveis

GA 060 7204 29 Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço

2. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»)

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

TUVALU

Todos os tipos

VANUATU

Todos os tipos

SAMOA OCIDENTAL

Todos os tipos

ANEXO B

Países e territórios que não responderam às notificações da Comissão relativas às transferências de certos tipos de resíduos destinados a valorização que figuram no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho

AFEGANISTÃO

Todos os tipos

ARGÉLIA

Todos os tipos

ANGOLA

Todos os tipos, com excepção de:

1. Todos os tipos da secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»).
2. Todos os tipos da secção GE («Resíduos de vidro sob forma não susceptível de dispersão»).
3. Todos os tipos da secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros»).
4. Todos os tipos da secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»).
5. Todos os tipos da secção GK («Resíduos de borracha»).

ARMÉNIA

Todos os tipos

AZERBAIJÃO

Todos os tipos

BARÉM

Todos os tipos

BANGLADECHE

Todos os tipos

BRUNEI

Todos os tipos

BURUNDI

Todos os tipos

CAMBOJA

Todos os tipos

EQUADOR

Todos os tipos

EL SALVADOR

Todos os tipos

GUINÉ EQUATORIAL

Todos os tipos

ERITREIA

Todos os tipos

ETIÓPIA

Todos os tipos

ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

Todos os tipos

GABÃO

Todos os tipos

GUATEMALA

Todos os tipos

GUINÉ

Todos os tipos, com excepção de:

Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 120 6309 00 Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados

HAITI

Todos os tipos

HONDURAS

Todos os tipos

COSTA DO MARFIM

Todos os tipos

CAZAQUISTÃO

Todos os tipos

QUIRGUIZISTÃO

Todos os tipos

LAOS

Todos os tipos

LESOTO

Todos os tipos

MARROCOS

Todos os tipos

MOÇAMBIQUE

Todos os tipos

NAMÍBIA

Todos os tipos

NEPAL

Todos os tipos

OMÃ

Todos os tipos

PANAMÁ

Todos os tipos

CATAR

Todos os tipos

FEDERAÇÃO RUSSA

Todos os tipos, com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os seguinte desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e suas ligas

GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190) (*)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 400	ex 2844 90	Desperdícios, resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Desperdícios, resíduos e sucata de telúrio

(*) Ver anexo III da Decisão 98/368/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998 (JO L 165 de 10.6.1998, p. 20).

2. Na secção GB («Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, da fundição e da refinação de metais»):

GB 010	2620 11	Mates de galvanização
GB 025		— Resíduos provenientes da escumação de zinco

3. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»)

GC 030	ex 8908 00	Navios e outras estruturas flutuantes a dismantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e matérias que possam ser classificadas como perigosas.
GC 070	ex 2619 00	Escórias provenientes de fabricação do ferro ou do aço-carbono (incluindo o aço fracamente ligado), à excepção das escórias produzidas especificamente para satisfazer exigências e normas nacionais e internacionais de relevo (**)

(**) Esta posição inclui escórias utilizadas na obtenção de dióxido de titânio e de vanádio.

4. Na secção GD («Resíduos provenientes de explorações mineiras que não se encontrem na forma dispersiva»):

GD 020	ex 2514 00	Resíduos de ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio
GD 030	2525 30	Resíduos de mica
GD 070	ex 2811 22	Resíduos de silício sob forma sólida, excepto os utilizados nas operações de fundição

5. Na secção GG («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias inorgânicas que possam conter metais e matérias orgânicas»):

GG 030	ex 2621	Cinzas pesadas e escórias provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 040	ex 2621	Cinzas volantes provenientes de centrais eléctricas a carvão
GG 060	ex 2803	Carvão activado usado resultante do tratamento de água potável e de processos da indústria alimentar e de produção de vitaminas
GG 110	ex 2621 00	Lamas vermelhas neutralizadas provenientes da produção de alumina.

6. Todos os tipos incluídos na secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida»).

7. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 110	5505	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos):
GJ 111	5505 10	— de fibras sintéticas
GJ 112	5505 20	— de fibras artificiais

8. Todos os tipos incluídos na secção GK («Resíduos de borracha»).

9. Na secção GM («Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar»):

GM 090	1522	<i>Dégra</i> s; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
GM 100	0506 90	Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados
GM 110	ex 0511 91	Resíduos de peixes

10. Na secção GN («Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação utilização das peles»):

GN 010	ex 0502 00	Resíduos de cerdas de porco ou de javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
GN 020	ex 0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
GN 030	ex 0505 90	Resíduos de peles e outras partes de aves com as suas penas ou penugem, de penas e partes de penas (mesmo aparadas), de penugem em bruto ou simplesmente limpos, desinfectados ou preparados tendo em vista a sua conservação.

11. Na secção GO («Outros resíduos constituídos principalmente por substâncias orgânicas que possam conter metais e matérias inorgânicas»):

GO 010 ex 0501 00 Resíduos de cabelos

ILHAS SALOMÃO

Todos os tipos

SUDÃO

Todos os tipos

SUAZILÂNDIA

Todos os tipos

SÍRIA

Todos os tipos

TAJIQUISTÃO

Todos os tipos

TONGA

Todos os tipos

TUNÍSIA

Todos os tipos do anexo II, com excepção de:

1. Na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

a) Os seguintes resíduos e desperdícios de fundição, de ferro ou aço:

GA 110 ex 7302 10 Carris de ferro e de aço usados

b) Os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:

GA 120 7404 00 Desperdícios, resíduos e sucata de cobre

GA 140 7602 00 Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio

GA 170 8002 00 Desperdícios, resíduos e sucata de estanho.

2. Na secção GC («Outros resíduos que contenham metais»)

GC 030 ex 8908 00 Navios e outras estruturas flutuantes a desmantelar, devidamente esvaziados de quaisquer cargas e matérias que possam ser classificadas como perigosas.

3. Todos os tipos da secção GH («Resíduos de materiais plásticos sob a forma sólida»).

4. Todos os tipos da secção GI («Resíduos de papel, cartão e produtos papeleiros»).

5. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 010	5003	Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)
GJ 012	5003 90	— Outros
GJ 020	5103	Resíduos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os resíduos de fios e excluindo os fiapos:
GJ 030	5202	Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)
GJ 060	ex 5303 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami)
GJ 070	ex 5304 90	Estopas e resíduos (incluindo os resíduos de fios e os fiapos) de sisal e outras fibras têxteis do género <i>Agave</i>
GJ 111	5505 10	Resíduos de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os da penteação, os de fios e os fiapos): — de fibras sintéticas
GJ 120	6309 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
GJ 130	ex 6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados

6. Todos os tipos da secção GK («Resíduos de borracha»).

7. Na secção GM («Resíduos provenientes da indústria alimentar e agro-alimentar»):

GM 080	ex 2308	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
GM 130		Resíduos da indústria agro-alimentar, com excepção dos subprodutos que satisfaçam os requisitos e as normas nacionais e internacionais de consumo pelo homem ou pelos animais

8. Na secção GN («Resíduos provenientes das operações de curtimenta e de preparação e utilização das peles»)

GN 010	ex 0502 00	Resíduos de cerda de porco ou javali, de pêlos de texugo e de outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes
GN 020	ex 0503 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte
GN 040	ex 4110 00	Áparas e outros resíduos de couros ou de peles preparadas ou de couro reconstituído, não utilizáveis no fabrico de obras em couro, com exclusão das lamas de couro.

TURQUEMENISTÃO

Todos os tipos

USBEQUISTÃO

Todos os tipos

CIDADE DO VATICANO

Todos os tipos

VENEZUELA

Todos os tipos

IÉMEN

Todos os tipos

ZIMBABUÉ

Todos os tipos

REGULAMENTO (CE) N.º 1421/1999 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2398/97 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 do Conselho, de 28 de Novembro de 1997, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupa de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações para a Comunidade de roupa de cama de algodão dos códigos NC, ex 6302 21 00, ex 6302 22 90, ex 6302 31 10, ex 6302 31 90 e ex 6302 32 90, originárias, designadamente, da Índia. Relativamente aos produtores exportadores indianos foi utilizada a técnica de amostragem, tendo sido aplicadas às empresas incluídas na amostra taxas de direitos individuais que variaram entre 2,6 % e 24,7 %, enquanto a outras empresas que colaboraram no inquérito mas que não foram incluídas na amostra foi aplicada uma taxa de direito média ponderada de 11,6 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito foi aplicada uma taxa de direito de 24,7 %.

(2) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97 determina que, sempre que um produtor exportador forneça elementos de prova suficientes de que:

- não exportou para a Comunidade os produtos descritos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento durante o período de inquérito (de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996),
- não está ligado a qualquer exportador ou produtor do país de exportação sujeitos às

medidas *anti-dumping* instituídas por esse regulamento,

- exportou efectivamente para a Comunidade os produtos em causa após o período de inquérito em que se baseiam as medidas, ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade uma quantidade significativa do produto,

o n.º 3 do artigo 1.º do referido regulamento pode ser alterado, aplicado a esse produtor exportador a taxa de direito aplicável aos produtores que colaboraram e que não foram incluídos na amostra, ou seja, 11,6 %.

B. PEDIDOS DE NOVOS PRODUTORES EXPORTADORES

- (3) Quatro novos produtores exportadores indianos, após terem solicitado um tratamento idêntico ao das empresas que colaboraram no inquérito inicial mas que não foram incluídas na amostra, apresentaram, mediante pedido, provas de que preenchiam as condições fixadas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97. As provas apresentadas por estas empresas requerentes são consideradas suficientes para alterar o Regulamento (CE) n.º 2398/97, acrescentando ao Anexo I do regulamento estes quatro novos produtores exportadores. O Anexo I enumera os produtores exportadores indianos que estão sujeitos à taxa de direito média ponderada de 11,6 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

À lista de produtores exportadores do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2398/97, são acrescentadas as seguintes empresas:

- Emm Libas Private Limited, Nova Deli,
- Sarna Exports Limited, Nova Deli,
- Stitchwell Garments, Ahmedabad,
- Utkarsh Exim Pvt. Ltd (India), Ahmedabad.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 332 de 4.12.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

M. NAUMANN

REGULAMENTO (CE) N.º 1422/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	42,3	
	064	60,7	
	999	51,5	
0707 00 05	052	67,8	
	628	133,7	
	999	100,8	
0709 90 70	052	55,3	
	999	55,3	
0805 30 10	382	56,3	
	388	63,7	
	528	63,6	
	999	61,2	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	76,7	
	400	60,7	
	508	71,0	
	512	68,9	
	524	54,7	
	528	64,9	
	804	99,5	
	999	70,9	
	0809 10 00	052	131,5
		999	131,5
0809 20 95	052	226,7	
	064	149,1	
	400	191,7	
	616	130,6	
	999	174,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1423/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	22,16	12,16
	de qualidade média (¹)	32,16	22,16
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	35,76	25,76
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	35,76	25,76
	de qualidade média	72,45	62,45
	de qualidade baixa	90,79	80,79
1002 00 00	Centeio	93,67	83,67
1003 00 10	Cevada, para sementeira	93,67	83,67
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	93,67	83,67
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	96,96	86,96
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	96,96	86,96
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	102,80	94,52

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16. 06. 1999 a 29. 06. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	120,54	99,79	89,73	82,09	146,74 (**)	136,74 (**)	75,23 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	8,25	-0,03	12,29	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	12,61	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,25 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 25,84 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1424/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,33	0,23	—
1703 90 00 (¹)	7,43	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1425/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução

da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	42,32 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	42,32 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	42,32 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	42,32 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4600
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,00
1701 99 10 9910	46,00
1701 99 10 9950	46,00
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4600

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1426/1999 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1999****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 exportados tal qual, o montante de base

da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 1.º

Artigo 2.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h),

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	46,00 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	46,00 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	87,40 ⁽⁴⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4600 ⁽¹⁾
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	46,00 ⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4600 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	0,4600 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	0,4600 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
	— EUR/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	46,00 ⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4600 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1427/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,700 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1428/1999 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1999

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽⁴⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

n.º 1126/96, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1148/98 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 46,738 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

REGULAMENTO (CE) N.º 1429/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação (€)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP (1) (2) (3)	Bangladesh (4)	Basmati Índia e Paquistão (5)	Egipto (6)
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	208,51	68,64	99,92		156,38
1006 20 13	208,51	68,64	99,92		156,38
1006 20 15	208,51	68,64	99,92		156,38
1006 20 17	237,59	78,82	114,45	0,00	178,19
1006 20 92	208,51	68,64	99,92		156,38
1006 20 94	208,51	68,64	99,92		156,38
1006 20 96	208,51	68,64	99,92		156,38
1006 20 98	237,59	78,82	114,45	0,00	178,19
1006 30 21	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 23	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 25	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 44	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 46	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 63	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 65	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 94	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 96	431,71	138,71	200,95		323,78
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

(1) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

(5) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

(6) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

(7) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(8) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	237,59	455,00	208,51	431,71	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	345,43	302,33	400,42	433,10	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	371,47	404,15	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	28,95	28,95	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1430/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando que o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais sejam atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante os 36 meses anteriores ao ano de importação em causa;

Considerando que, no que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada de modo proporcional às quantidades pedidas; que, dado que as quantidades pedidas superam as quanti-

dades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de direitos de importação relativo aos animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 24,1631 % das quantidades importadas, na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999;
- b) 0,07758 % das quantidades pedidas, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.

REGULAMENTO (CE) N.º 1431/1999 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1999

relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

(1) Considerando que, nos termos da lista CXL, a Comunidade se comprometeu a abrir um contingente pautal anual de importação de bovinos machos jovens para engorda, de 169 000 cabeças; que é necessário adoptar as normas de execução do contingente para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000;

(2) Considerando que devem ser tidas em conta as necessidades de determinadas regiões da Comunidade caracterizadas por um défice muito acentuado de bovinos para engorda; que estas necessidades são particularmente manifestas em Itália e na Grécia, devendo ser dada prioridade à satisfação da procura nesses dois Estados-Membros;

(3) Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso contínuo e em igualdade de condições de todos os operadores da Comunidade interessados no referido contingente, bem como a aplicação ininterrupta dos direitos aduaneiros previstos para o contingente a todas as importações dos animais em causa até ao esgotamento do volume contingentário;

(4) Considerando que, atentas as realidades do mercado, é conveniente aplicar um modo de gestão que seja comparável com o utilizado anteriormente para o contingente com o mesmo número de ordem, em particular no que diz respeito à manutenção do método de repartição por importadores tradicionais e operadores com actividade no comércio de animais vivos com países terceiros;

(5) Considerando que é necessário prever que o regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, derogando ou completando, se for caso disso, determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁷⁾;

(6) Considerando que a aplicação do presente contingente pautal requer controlos efectivos do destino específico; que, por conseguinte, a engorda deve ser efectuada no Estado-Membro que emitiu o certificado de importação;

(7) Considerando que deve ser constituída uma garantia para assegurar que os animais são submetidos a engorda durante 120 dias, no mínimo, em unidades de produção designadas; que o montante dessa garantia deve cobrir a diferença entre os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum (PAC) e os direitos reduzidos, aplicáveis na data de introdução em livre prática dos animais em causa;

(8) Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, um contingente pautal de 169 000 de bovinos machos jovens dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 29 ou 0102 90 49 destinados a engorda na Comunidade.

O contingente possui o número de ordem 09.4005.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.⁽³⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.⁽⁶⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.⁽⁷⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

2. Ao contingente referido no n.º 1 será aplicado um direito aduaneiro de importação de 582 euros por tonelada, aumentado de 16 % de direitos *ad valorem*.

A aplicação dessa taxa de direitos está subordinada à condição de os animais importados serem submetidos a engorda no Estado-Membro de importação durante um período de cento e vinte dias, no mínimo.

Artigo 2.º

1. Os direitos de importação a atribuir para a quantidade referida no n.º 1 do artigo 1.º são repartidos pelos seguintes Estados-Membros conforme indicado:

- | | |
|----------------------------|------------------|
| a) Itália: | 143 650 cabeças; |
| b) Grécia: | 21 970 cabeças; |
| c) Outros Estados-Membros: | 3 380 cabeças. |

2. Para cada uma das quantidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, os direitos de importação relativos a:

- 80 % da quantidade são atribuídos, mediante pedido, directamente a importadores que provem ter importado animais vivos no âmbito dos regulamentos referidos no anexo I; o número de cabeças é atribuído proporcionalmente ao número de cabeças importado no âmbito desses regulamentos;
- 20 % da quantidade são atribuídos, mediante pedido, directamente aos operadores que provem ter, em 1998, exportado para e/ou importado de países terceiros, pelo menos, 50 animais vivos do código NC 0102 90, com exclusão das importações efectuadas ao abrigo dos regulamentos referidos no anexo I.

Os operadores devem estar inscritos num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Os pedidos relativos aos direitos de importação devem ser apresentados:

- em Itália, para as quantidades referidas na alínea a) do n.º 1,
- na Grécia, para as quantidades referidas na alínea b) do n.º 1.

3. As quantidades referidas na alínea c) do n.º 1 serão atribuídas, mediante pedido, aos operadores que provem ter, em 1998, exportado para e/ou importado de países terceiros pelo menos, 50 animais vivos do código NC 0102 90.

Os pedidos de direitos de importação para as quantidades referidas no primeiro parágrafo devem ser apresentados no Estado-Membro, com excepção da Itália e da Grécia, em cujo registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o requerente está inscrito.

4. As quantidades referidas no primeiro parágrafo, segundo travessão, do n.º 2 e no n.º 3 serão atribuídas aos operadores elegíveis proporcionalmente às quantidades pedidas.

5. A prova de importação e/ou exportação é fornecida, exclusivamente, através dos documentos aduaneiros de

introdução em livre prática ou de documentos de exportação.

Os Estados-Membros podem aceitar cópias desses documentos, devidamente autenticadas pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

1. Os operadores que, em 1 de Junho de 1999, já não exerçam actividade no comércio de bovinos vivos não beneficiam das disposições do presente regulamento.

2. As empresas resultantes de fusões, em que cada uma das partes disponha de direitos em aplicação do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 2.º, beneficiarão dos mesmos direitos que as empresas de cuja fusão resultam.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de direitos de importação não podem exceder o número de cabeças disponível.

Se, para qualquer das categorias referidas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 2.º, o requerente apresentar mais de um pedido, nenhum dos pedidos apresentados é admissível.

2. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, os pedidos devem dar entrada na autoridade competente até 12 de Julho de 1999, acompanhados dos documentos comprovativos exigidos.

3. Relativamente aos pedidos efectuados nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, e após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 19 de Julho de 1999, uma lista dos requerentes e das quantidades pedidas, utilizando o formulário constante do anexo II.

A Comissão decidirá o mais depressa possível em que medida podem ser deferidos os pedidos. Se as quantidades pedidas excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se, da redução referida no parágrafo anterior resultar uma quantidade inferior a 50 cabeças por pedido, a adjudicação será feita por sorteio, por lote de 50 cabeças, pelos Estados-Membros em causa. Se restar uma quantidade residual inferior a 50 cabeças, constituirá a mesma um lote único.

4. Relativamente aos pedidos efectuados nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, e após verificação dos documentos apresentados, a Itália e a Grécia comunicarão à Comissão, até 26 de Julho de 1999, uma lista dos requerentes e das quantidades pedidas, utilizando os formulários constantes dos anexos II e III.

Artigo 5.º

1. A importação de animais relativamente aos quais tenham sido atribuídos direitos de importação está subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

3. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de direitos de importação,
- pelos operadores aos quais foram atribuídos direitos de importação, em conformidade com os artigos 2.º e 4.º

4. Os certificados serão emitidos até 30 de Novembro de 1999, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante de cabeças serão emitidos a partir de 1 de Dezembro de 1999.

5. Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constará:

- a) Na casa 8, o país de origem;
- b) Na casa 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na casa 20, a seguinte indicação:
«Bovinos machos vivos com peso vivo inferior ou igual a 300 kg [Regulamento (CE) n.º 1431/1999].».

Artigo 6.º

1. Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, o período de eficácia do certificado de importação é de 120 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Todavia, nenhum certificado é válido após 30 de Junho de 2000.

2. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

3. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Artigo 7.º

1. No momento da importação, o importador deve provar:

- que se comprometeu por escrito, perante a autoridade competente do Estado-Membro emissor do certificado de importação, a indicar-lhe, no prazo de um mês, a lista das explorações em que os bovinos jovens serão objecto de engorda,
- que constituiu, perante a autoridade competente do Estado-Membro emissor do certificado de importação, uma garantia, cujo montante é fixado para cada código NC elegível no anexo IV, destinada a assegurar que os animais importados serão objecto de engorda nesse Estado-Membro durante um período mínimo de 120 dias a contar da data da sua importação.

2. A engorda dos animais referidos no presente regulamento realizar-se-á no Estado-Membro que tiver emitido o certificado de importação.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia só será liberada se for apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro emissor do certificado de importação a prova de que os bovinos jovens:

- a) Foram objecto de engorda na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o n.º 1;
 - b) Não foram abatidos antes do termo de um período de 120 dias a contar da data de importação;
- ou
- c) Foram abatidos antes do termo desse período por razões sanitárias ou morreram na sequência de doença ou acidente:

A garantia é liberada imediatamente após a apresentação dessa prova.

Todavia, se o prazo referido no n.º 1, primeiro travessão, não tiver sido respeitado, o montante da garantia a liberar será diminuído de:

- 15 %
- e
- 2 % do montante restante, por cada dia de atraso.

Os montantes não liberados são executados e conservados a título de direitos aduaneiros.

4. Caso a prova referida no n.º 3 não tenha sido apresentada no prazo de 180 dias a contar da data de importação, a garantia é executada e conservada a título de direitos aduaneiros.

Todavia, se a prova não tiver sido apresentada no prazo de 180 dias, mas o for nos seis meses seguintes a esses 180 dias, o montante executado será reembolsado, após dedução de 15 % do montante da garantia.

Artigo 8.º

1. As quantidades que, em 29 de Fevereiro de 2000, não tiverem sido alvo de um pedido de certificado de importação serão objecto de uma nova adjudicação de direitos de importação, sem ter em conta a repartição dos direitos de importação a atribuir aos Estados-Membros, referida no n.º 1 do artigo 2.º, nem os dois diferentes regimes referidos no n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 2.º

2. Para o efeito, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 7 de Março de 2000, as quantidades que não tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação.

3. A Comissão tomará, o mais depressa possível, uma decisão sobre essas quantidades restantes.

4. As quantidades restantes serão tribuídas, mediante pedido, aos operadores que provem ter, em 1998, exportado para e/ou importado de países terceiros pelo menos 50 animais vivos do código NC 0102 90.

Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados no Estado-Membro em cujo registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o requerente está inscrito.

5. Para efeitos de aplicação do presente artigo, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições dos artigos 4.º a 7.º. Todavia, a data mencionada no n.º 2 do artigo 4.º é substituída por «31 de Março de 2000» e a data mencionada no n.º 3 do artigo 4.º é substituída por «7 de Abril de 2000».

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Regulamentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º

Regulamentos da Comissão:

- (CE) n.º 1119/96 (JO L 149 de 22.6.1996, p. 4),
 - (CE) n.º 1376/97 (JO L 189 de 18.7.1997, p. 3),
 - (CE) n.º 1043/98 (JO L 149 de 20.5.1998, p. 7),
-

ANEXO II

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1431/1999

Número de ordem 09.4005

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI/D/2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-Membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-Membro: Telefax:

Telefone:

(¹) Numeração contínua.

ANEXO IV

MONTANTES DE GARANTIA

Bovinos machos de engorda (código NC)	Montante en euros por cabeça
0102 90 05	35
0102 90 29	70
0102 90 49	130

REGULAMENTO (CE) N.º 1432/1999 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 ⁽⁶⁾, prevê a aplicação de um prazo de reflexão antes da emissão efectiva dos certificados de exportação de todos os cereais, incluindo o arroz, e da maior parte dos produtos transformados, tendo em conta o risco que comporta a emissão de certificados para volumes demasiado importantes; que a manutenção deste mecanismo se não justifica para as exportações com carácter não comercial efectuadas no quadro de fornecimentos de ajuda alimentar, quer comunitária quer nacional, assim como para determinados fornecimentos efectuados por organismos com fins humanitários; que é, por conseguinte, conveniente alterar o supracitado

artigo 7.º e estabelecer a aplicação imediata da disposição de alteração;

- (2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3, último parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 passa a ter a seguinte redacção:

«O primeiro parágrafo não é aplicável aos certificados emitidos no âmbito de processos de concurso nem aos certificados emitidos para a realização de operações de ajuda alimentar, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do “Uruguay/Round”, a que se refere o artigo 14.º A do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. O prazo de reflexão não se aplica, igualmente, à emissão de certificados de exportação quando os requerimentos sejam apresentados, sem pedido de restituição, por organismos com fins humanitários e não tenham por objecto uma quantidade superior a 20 toneladas.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 56 de 26.2.1998, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1433/1999 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1999****que ajusta, para a campanha de comercialização 1999/2000, a ajuda de adaptação e a ajuda complementar à indústria da refinação no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 36.º,

- (1) Considerando que o artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 estabelece que, durante as campanhas de comercialização de 1995/96 e 2000/2001, é concedida, a título de medida de intervenção, uma ajuda de adaptação à indústria de refinação de açúcar de cana em bruto preferencial importado na Comunidade de 0,10 euro por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco; que, nos termos destas mesmas disposições, será concedida, durante esse mesmo período, uma ajuda complementar igual a este montante, para a refinação de açúcar de cana em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos;
- (2) Considerando que o n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 prevê que a ajuda de adaptação e a ajuda complementar serão ajustadas, em relação a uma dada campanha de comercialização, tendo em conta o montante da quotização de armazenagem fixado para a campanha em causa, bem como os ajustamentos precedentes; que o montante da quotização de armazenagem fixado para a campanha 1999/2000 foi estabelecido pelo

Regulamento (CE) n.º 1398/1999 da Comissão⁽³⁾, em 2,00 euros por 100 quilogramas de açúcar branco; que este montante é igual ao aplicável à campanha de comercialização de 1998/1999; que, por conseguinte, importa, tendo em conta os ajustamentos precedentes, fixar o montante destas ajudas para a campanha de comercialização de 1999/2000 em 2,92 euros por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante da ajuda de adaptação e da ajuda complementar referidas respectivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixado, para a campanha de comercialização 1999/2000, em 2,92 euros por 100 quilogramas de açúcar, expresso em açúcar branco.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 13.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 39.

REGULAMENTO (CE) N.º 1434/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

que estabelece a estimativa de abastecimento e em açúcar dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias para a campanha de comercialização de 1999/2000, prevista nos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que, em conformidade com o artigo 2.º dos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92, a estimativa das necessidades de abastecimento em açúcar foi fixada para a campanha de comercialização e 1998/1999 no respeitante aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias pelo Regula-

mento (CEE) n.º 2177/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1321/98 ⁽⁵⁾; que, em aplicação do referido artigo 2.º e com base nas previsões, é conveniente fixar neste momento a estimativa das necessidades de abastecimento destes regimes a para a campanha de comercialização de 1999/2000;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2177/92 é substituído, para a campanha de comercialização de 1999/2000, pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 31.7.1992, p. 71.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 26.6.1998, p. 27.

ANEXO

Quantidades de açúcar, expressas em toneladas de açúcar branco, referidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2177/92, para a campanha de comercialização de 1999/2000

Região	Quantidade
Açores	6 500
Madeira	8 000
Canárias	63 000

REGULAMENTO (CE) N.º 1435/1999 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1999****que estabelece o balanço de abastecimento previsional para 1999/2000 das ilhas menores do mar Egeu em açúcar previsto no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾;
- (2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁶⁾ estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação; que o Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 ⁽⁸⁾, previu regras especiais no sector do açúcar;
- (3) Considerando que, a fim de ter em consideração práticas comerciais específicas do sector do açúcar, é oportuno prever apenas complementares ou

derrogatórias das disposições do Regulamento (CEE) n.º 2958/93;

- (4) Considerando que, para efeitos de aplicação das disposições do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, é oportuno estabelecer o balanço de abastecimento previsional das ilhas menores do mar Egeu em açúcar para a campanha de comercialização de 1999/2000; que esse balanço pode ser revisto ao longo da campanha, em função da evolução das necessidades das ilhas menores;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, as quantidades do balanço de abastecimento previsional das ilhas menores do mar Egeu em açúcar de origem comunitária para a campanha de comercialização de 1999/2000 são fixadas em anexo.

Artigo 2.º

O prazo de validade dos certificados de ajuda expira no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.⁽³⁾ JO L 267 de 28.10.1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.⁽⁷⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.⁽⁸⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

ANEXO

Balanço de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000*(toneladas de açúcar branco)*

Produto	Código NC	Quantidades
Açúcar	1701	
— Grupo A (*)		600
— Grupo B (*)		9 000
Total		9 600

(*) Estes grupos são definidos nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.

REGULAMENTO (CE) N.º 1436/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

que abre contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto preferencial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 29 de Fevereiro de 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 14.º e o n.º 6 do seu artigo 37.º,

(1) Considerando que o artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 estabelece que, durante as campanhas de comercialização 1995/1996 a 2000/2001 e com vista ao abastecimento adequado das refinarias comunitárias; será cobrado um direito especial reduzido na importação de açúcar de cana em bruto originário de Estados com os quais a Comunidade celebrou acordos de fornecimento em condições preferenciais; que, de momento, tais acordos apenas foram celebrados, através da Decisão 95/284/CE do Conselho ⁽³⁾, por um lado, com os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) que são partes no Protocolo n.º 8 relativo ao açúcar ACP, anexo à quarta Convenção ACP-CEE, e por outro lado, com a República da Índia;

(2) Considerando que as quantidades de açúcar preferencial especial a importar são determinadas em conformidade com o referido artigo 37.º, com base numa estimativa comunitária anual; que esta estimativa revelou a necessidade de importar açúcar em bruto e de abrir, para a campanha de comercialização de 1999/2000, um contingente pautal com o direito reduzido especial previsto nos acordos supracitados, que permita satisfazer as necessidades das refinarias comunitárias durante uma parte dessa campanha; que se encontram agora disponíveis as previsões de produção de açúcar de cana em bruto relativas à campanha de comercialização de 1999/2000; que é conveniente, na presente fase, abrir um tal contingente em relação a uma parte da campanha; que, dadas as necessidades máximas previstas de refinação, fixadas por Estado-Membro, e as quantidades em falta indicadas pela estimativa,

importa prever autorizações de importação, por Estado-Membro de refinação, em relação ao período de 1 de Julho de 1999 a 29 de Fevereiro de 2000;

- (3) Considerando que os acordos supracitados estabelecem que os refinadores em causa devem pagar um preço mínimo de compra igual ao preço garantido do açúcar em bruto, diminuído da ajuda de adaptação fixada para a campanha de comercialização em causa; que é, pois, necessário fixar esse preço mínimo tendo em conta os elementos aplicáveis à campanha de comercialização de 1999/2000;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o período de 1 de Julho de 1999 a 29 de Fevereiro de 2000, e no âmbito da Decisão 95/284/CE, são abertos, para a importação de açúcar de cana em bruto para refinação:

- a) Um contingente pautal de 260 500 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias dos países ACP referidos na presente decisão, com o número de ordem 09.4098;
- e
- b) Um contingente pautal de 10 000 toneladas, expressas em açúcar branco, originárias da República da Índia, com o número de ordem 09.4099.

Artigo 2.º

1. À importação das quantidades referidas no artigo 1.º aplica-se um direito reduzido especial de 5,41 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto da qualidade-tipo.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, o preço mínimo de compra a pagar pelos refinadores comunitários é fixado, para o período referido no artigo 1.º em 49,68 euros por 100 quilogramas de açúcar em bruto de qualidade-tipo.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 181 de 1.8.1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 3.8.1995, p. 18.

Artigo 3.º

No âmbito dos contingentes fixados no artigo 1.º e nas condições constantes do n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros que se seguem são autorizados a importar as quantidades em falta *infra*, expressas em açúcar branco;

- a) 45 500 toneladas, no que se refere à Finlândia;
- b) 20 000 toneladas, no que se refere à França metropolitana;
- c) 190 000 toneladas, no que se refere a Portugal continental;
- d) 15 000 toneladas, no que se refere ao Reino Unido.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1437/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados
organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, sem prejuízo de certas derrogações necessárias;
- (3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

1. Proceder-se-á à venda de:

- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês
- 80 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco e armazenadas na Alemanha,
- aproximadamente 6 320 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 457 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês
- aproximadamente 500 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas dos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 12 de Julho de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a

indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	600
ESPAÑA	— Cuartos traseros	600
FRANCE	— Quartiers arrière	600
ITALIA	— Quarti posteriori	600
NEDERLAND	— Achervoeten	600
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	80

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	500
	— Intervention thick flank (INT 12)	560
	— Intervention topside (INT 13)	1 000
	— Intervention silverside (INT 14)	210
	— Intervention fillet (INT 15)	40
	— Intervention rump (INT 16)	325
	— Intervention striploin (INT 17)	725
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	960
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
IRELAND	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
	— Intervention silverside (INT 14)	70
	— Intervention fillet (INT 15)	117
FRANCE	— Intervention rump (INT 16)	240
	— Intervention striploin (INT 17)	30
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	500

-
- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnstown Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel. (353 53) 634 00
Fax (353 53) 428 42

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01-189) 58 36 26
Fax (01-189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 1438/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia;

que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	0,00	0,00
— em todos os outros casos	46,00	46,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1439/1999 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,

Considerando que, nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

Considerando que, nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999⁽⁸⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 169 de 18.7.1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 138 de 31.5.1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, 30 Junho 1999, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	90,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	85,94
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	120,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2571/97	61,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1440/1999 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas

em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos	1,798 — 2,766	1,798 — 2,766
1002 00 00	Centeio	4,107	4,107
1003 00 90	Cevada	4,134	4,134
1004 00 00	Aveia	3,761	3,761
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – Outros casos	— 3,148 — 3,053 3,148 — 3,148	1,633 5,816 0,871 5,054 5,816 1,633 5,816
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	8,000 8,000 8,000	8,000 8,000 8,000
1006 40 00	Trincas de arroz	3,200	3,200
1007 00 90	Sorgo	4,134	4,134

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1441/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos de importação
adicionais para certos produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1991, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1423/95 prevê que o preço de importação CIF do açúcar branco e do açúcar bruto, a seguir denominado «preço representativo» seja estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 784/68 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 da Comissão⁽⁶⁾; que esse preço é considerado fixado para a qualidade-tipo definida, respectivamente, no Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho⁽⁷⁾ e no Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽⁹⁾;

Considerando que, para a fixação desses preços representativos, se devem ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às quotas registadas nas bolsas importantes para a comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda realizadas no âmbito das trocas internacionais de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-Membros, quer pelos seus próprios meios; que, todavia, por força do Regulamento (CEE) n.º 784/68, não se devem ter em conta essas informações quando a mercadoria não for de qualidade sã, íntegra e comercializável ou quando o preço indicado na oferta apenas disser respeito a uma quantidade reduzida não representativa do mercado;

que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta em relação aos quais se possa supor que não são representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, para se obterem dados comparáveis relativos ao açúcar da qualidade-tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 784/68; que, no que diz respeito ao açúcar bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do referido regulamento;

Considerando que o preço representativo só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao preço representativo fixado, um majoração ou uma diminuição igual ou superior a 1,20 EUR/100 quilogramas;

Considerando que, sempre que exista uma diferença entre o preço de desencadeamento para o produto em causa e o preço representativo, é necessário fixar direitos de importação adicionais, nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz a fixar os preços representativos e os direitos de importação adicionais para os produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 34 de 13.2.1996, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 94 de 21.4.1972, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	15,05	9,11
1701 11 90 ⁽¹⁾	15,05	15,41
1701 12 10 ⁽¹⁾	15,05	8,88
1701 12 90 ⁽¹⁾	15,05	14,89
1701 91 00 ⁽²⁾	19,40	16,83
1701 99 10 ⁽²⁾	19,40	11,38
1701 99 90 ⁽²⁾	19,40	11,38
1702 90 99 ⁽³⁾	0,19	0,45

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1442/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO 172, 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

(1) Para os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1443/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1171/1999 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1171/1999 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica

a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho 1999, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	0,00
1107 10 99 9000	0,00
1107 20 00 9000	0,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1444/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1172/1999 da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1.º período 8	2.º período 9	3.º período 10	4.º período 11	5.º período 12	6.º período 1
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	-1,00	-2,00	-3,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	—	—	—	—	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	04	0	0	0	0	0	—	—
	02	0	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	-1,50	-3,00	-4,50	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	-1,34	-2,68	-4,02	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México,

04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1445/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1999
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos
grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1170/1999 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1170/1999 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1170/1999 alterado são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 141 de 4.6.1999, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1999, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	0
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	0
1001 90 99 9000	03	0	1101 00 15 9150	01	0
	02	—	1101 00 15 9170	01	0
1002 00 00 9000	03	0	1101 00 15 9180	01	0
	02	—	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	0	1102 10 00 9500	01	0
	02	—	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	0 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	0 (2)
1005 90 00 9000	04	0	1103 11 10 9900	—	—
	02	—	1103 11 90 9200	01	0 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Listenstaine,
- 04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

DIRECTIVA 1999/43/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 25 de Maio de 1999

que altera pela décima sétima vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação de colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que é conveniente adoptar as medidas necessárias ao bom funcionamento do mercado interno;

(2) Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram, em 29 de Março de 1996, a Decisão n.º 646/96/CE ⁽⁴⁾ que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000);

(3) Considerando que, para melhorar a protecção da saúde e a segurança do consumidor, as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução e as preparações que contêm essas substâncias não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

(4) Considerando que a Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽⁵⁾, estabelece, sob forma de apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE ⁽⁶⁾, uma lista de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução da 1.ª e 2.ª categorias; que essas substâncias e preparações não

deverão ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

(5) Considerando que a Directiva 94/60/CE exige que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alargamento da referida lista no prazo máximo de seis meses a contar da publicação de uma adaptação ao progresso técnico do Anexo I da Directiva 67/548/CEE ⁽⁷⁾, que contém as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução, da 1.ª e 2.ª categorias;

(6) Considerando que a Directiva 96/54/CE da Comissão ⁽⁸⁾ que, pela vigésima segunda vez, adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE, nomeadamente o seu anexo I, contém 16 substâncias classificadas pela primeira vez como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, da 1.ª e 2.ª categorias; que essas substâncias deverão ser acrescentadas ao apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE, apêndice esse consolidado pela Directiva 97/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ que altera pela décima sexta vez a Directiva 76/769/CEE;

(7) Considerando que foram tidos em conta os riscos e os benefícios das substâncias classificadas pela primeira vez pela Directiva 95/54/CE como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, da 1.ª e 2.ª categorias;

(8) Considerando que o n.º 1, alínea f), do artigo 1.º da Directiva 96/54/CE veio suprimir 8 rubricas do anexo I da Directiva 67/548/CEE por as substâncias a que essas rubricas diziam respeito já estarem contempladas noutras rubricas ou a sua classificação como cancerígenas ter sido suprimida; que cinco dessas substâncias são classificadas como cancerígenas da categoria 1 ou 2 e estão incluídas no apêndice ao ponto 29 do Anexo I da Directiva 76/769/CEE; que essas rubricas devem igualmente ser suprimidas desta última directiva;

⁽¹⁾ JO C 59 de 25.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO C 214 de 10.7.1998, p. 73.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Fevereiro de 1998 (JO C 80 de 16.3.1998, p. 91), posição comum do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 (JO C 18 de 22.1.1999, p. 43) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Fevereiro de 1999 (JO C 150 de 28.5.1999). Decisão do Conselho de 10.5.1999.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/64/CE da Comissão (JO L 315 de 19.11.1997, p. 13).

⁽⁷⁾ Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/69/CE da Comissão (JO L 343 de 13.12.1997, p. 19).

⁽⁸⁾ JO L 248 de 30.9.1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 333 de 4.12.1997, p. 1.

- (9) Considerando que a presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, constantes da Directiva 89/391 /CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽¹⁾, e das directivas individuais nela baseadas, nomeadamente a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391 /CEE) ⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As substâncias enumeradas no Anexo I da presente directiva devem ser acrescentadas às substâncias constantes do apêndice aos pontos 29, 30 e 31 do anexo I da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 2.º

As substâncias enumeradas no Anexo II da presente directiva devem ser suprimidas da lista de substâncias constante do apêndice ao ponto 29 do Anexo I da Directiva 76/769/CEE.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano a contar da data da sua entrada em vigor e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão estas disposições 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente directiva.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

⁽¹⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

ANEXO I

Ponto 29 — substâncias cancerígenas: categoria 2

Substâncias	Número de classificação	Número CE	Número CAS	Notas
Dicromato de potássio	024-002-00-6	231-906-6	7778-50-9	
Dicromato de amónio	024-003-00-1	232-143-1	7789-09-5	
Dicromato de sódio	024-004-00-7	234-190-3	10588-01-9	
Dicromato de sódio, dihidrato	024-004-01-4	234-190-3	7789-12-0	
Dicloreto de cromilo	024-005-00-2	239-056-8	14977-61-8	
Cromato de potássio	024-006-00-8	232-140-5	7789-00-6	
Compostos de crómio (VI), com excepção do cromato de bário e dos expressamente designados no presente anexo I da Directiva 67/548/CEE	024-017-00-8	—	—	
Bromoetileno	602-024-00-2	209-800-6	593-60-2	
5-alil-1,3-benzodioxole; safrole	605-020-00-9	202-345-4	94-59-7	
Corantes azóicos derivados de benzidina; corantes 4,4'-diarilazobifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Directiva 67/548/CEE	611-024-00-1	—	—	
4-amino-3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azo] [1,1-bifenil]-4-yl]azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo) naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio; C.I. Direct Black 38	611-025-00-7	217-710-3	1937-37-7	
3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[5-amino-4-hidroxi-naftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio; C.I. Direct Blue 6	611-026-00-2	220-012-1	2602-46-2	
3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[4-aminonaftaleno-1-sulfonato] de dissódio; C.I. Direct Red 28	611-027-00-8	209-358-4	573-58-0	
Sulfato de tolueno-2,4-diamónio	612-126-00-9	265-697-8	65321-67-7	

Ponto 30 — Substâncias mutagénicas: categoria 2

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Dicromato de potássio	024-002-00-6	231-906-6	7778-50-9	
Dicromato de amónio	024-003-00-1	232-143-1	7789-09-5	
Dicromato de sódio	024-004-00-7	234-190-3	10588-01-9	
Dicromato de sódio, dihidrato	024-004-01-4	234-190-3	7789-12-0	

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Dicloreto de cromilo	024-005-00-2	239-056-8	14977-61-8	
Cromato de potássio	024-006-00-8	232-140-5	7789-00-6	
1,3,5-tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona; TGIC	615-021-00-6	219-514-3	2451-62-9	

Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução: categoria 1

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
1,2-dibromo-3-cloropropano	602-021-00-6	202-479-3	96-12-8	

Ponto 31 — Substâncias tóxicas para a reprodução: categoria 2

Substâncias	Número de classificação	Número CE	Número CAS	Notas
Ftalato de bis(2-metoxietilo)	607-228-00-5	204-212-6	117-82-8	

ANEXO II

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Hidrocarbonetos aromáticos, C8-10; óleos leves redestilados, alta ebulição	648-011-00-5	292-695-4	90989-39-2	J
Alcatrão de lenhite; óleo carbólico; [Um óleo destilado do alcatrão de lenhite. É constituído principalmente por hidrocarbonetos alifáticos, nafténicos e aromáticos com um a três anéis, os seus derivados alquilo, heteroaromáticos e fenóis com um e dois anéis e destila no intervalo de aproximadamente 150 °C a 360 °C]	648-025-00-1	309-885-0	101316-83-0	J
Coque (alcatrão de hulha), breu de alta temperatura	648-157-00-X		140203-12-9	
Coque (alcatrão de hulha), misturado com breu de hulha de alta temperatura	648-158-00-5		140203-13-0	
Coque (alcatrão de hulha) baixa temperatura, breu de alta temperatura	648-159-00-0		140413-61-2	

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia

[notificada com o número C(1999) 1466]

(1999/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Desde 1992, estão em vigor direitos *anti-dumping* definitivos de 32 % aplicáveis às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia, que foram instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 3642/92 do Conselho⁽³⁾. Estes direitos não são aplicáveis às exportações efectuadas por um produtor exportador egípcio nem por um exportador polaco, em relação aos quais a Comissão aceitou compromissos de preços por intermédio, respectivamente, das Decisões (92/331/CEE)⁽⁴⁾ e (92/572/CEE)⁽⁵⁾.
- (2) No que se refere a outras medidas *anti-dumping* actualmente em vigor, é de referir que, em 3 de Dezembro de 1993, por intermédio do Regula-

mento (CE) n.º 3359/93 do Conselho⁽⁶⁾, foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre o ferro-silício originário do Cazaquistão, da Rússia, da Ucrânia, da Noruega, da Islândia, do Brasil e da Venezuela. As medidas aplicáveis às importações originárias da Islândia e da Noruega foram suspensas com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 5/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo à suspensão das medidas *anti-dumping* em relação aos países da EFTA a partir de 1 de Janeiro de 1994⁽⁷⁾. As medidas aplicáveis ao Brasil foram parcialmente objecto de reexame, tendo o direito aplicável a dois produtores exportadores brasileiros sido reduzido para 0 % através do Regulamento (CE) n.º 351/98 do Conselho⁽⁸⁾, dado ter-se concluído que os mesmos não recorriam a práticas de *dumping*.

Em Março de 1994, foram igualmente instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações procedentes da China e da África do Sul pelo Regulamento (CE) n.º 621/94 do Conselho⁽⁹⁾.

2. Pedido de reexame

- (3) Na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente⁽¹⁰⁾ das medidas *anti-dumping*, o Comité de Coordenação da Indústria de Ferro-Ligas («Euroalliages», a seguir designado «o requerente»), solicitou que fosse efectuado um reexame de caducidade dessas medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 369 de 18.12.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 3.7.1992, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 369 de 18.12.1992, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 302 de 9.12.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 3 de 5.1.1994, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 42 de 14.2.1998, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 77 de 19.3.1994, p. 48.

⁽¹⁰⁾ JO C 387 de 21.12.1996, p. 3.

- (4) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame de caducidade das medidas, a Comissão publicou um aviso de início no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, tendo dado início a um inquérito.

3. Inquérito

- (5) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame do prejuízo incidiu sobre o período compreendido entre 1993 e o final do período de inquérito.
- (6) No momento em que se procedeu ao inquérito inicial, a indústria comunitária em nome da qual fora apresentada a denúncia era constituída por seis produtores: Pechiney Electrometallurgie, França; SKW Trostberg AG, Alemanha; Ferrolegierungswerk Lippendorf GmbH, Alemanha; Carburos Metálicos, Espanha; Industria Elettrica Indel Spa, Itália e Utilizzazioni Elettro Industriali UEI, Itália.
- (7) Após a instituição das medidas objecto de reexame, a estrutura da indústria comunitária modificou-se devido, por um lado, à adesão de novos Estados-Membros e, por outro, a mudanças de natureza económica verificadas no âmbito da própria indústria. Actualmente, existem na Comunidade quatro produtores do produto em causa que o produzem para venda no mercado comunitário. O presente reexame de caducidade foi solicitado em nome desses quatro produtores, que representam a totalidade da produção comunitária não cativa do produto em causa.
- (8) Três dos quatro produtores comunitários (a Vargön Alloys AB da Suécia, a Ferroatlantica de Espanha, ex-Carburos Metálicos, e a Pechiney Electrometallurgie de França), que representam 96 % da produção comunitária e, conseqüentemente, uma parte importante dessa produção, colaboraram activamente no inquérito, tendo respondido ao questionário da Comissão. O quarto produtor, a Industria Elettrica Indel Spa (Itália) não pôde colaborar, dado que estava a ser objecto de um processo de reestruturação. Por conseguinte, a «indústria comunitária» é definida como os três produtores comunitários que colaboraram no inquérito, acima mencionados.
- (9) A Comissão avisou oficialmente do início do inquérito de reexame os produtores comunitários requerentes, os produtores exportadores e os importadores conhecidos como interessados e representantes dos países exportadores em causa, bem como o requerente, tendo dado às partes interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo fixado no aviso de início.

A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas de produtores e importadores comunitários, bem como de produtores exportadores do Egipto e da Polónia.

Vários produtores exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários e utilizadores e importadores da Comunidade apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audiências a todas as partes que o solicitaram no prazo acima referido e que alegaram existir motivos especiais para serem ouvidas.

- (10) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas:

- a) Produtores comunitários;
- Vargön Alloys AB, Suécia,
 - Ferroatlantica, Espanha,
 - Pechiney Electrometallurgie, França,
- b) Importadores;
- Deutsche Erz- und Metall-Union GmbH, Alemanha,
- c) Produtores exportadores do Egipto;
- EFACO, KIMA,
- d) Produtores exportadores da Polónia;
- Huta Laziska.

B. PRODUTO CONSIDERADO

1. Produto em causa

- (11) O produto em causa no presente inquérito é o mesmo produto que foi objecto do inquérito inicial, ou seja, o ferro-silício. Q ferro-silício é produzido num forno de arco eléctrico, através da redução de quartzo na presença de produtos carbonados.

O produto é utilizado como oxidante e como componente de ligas pela indústria siderúrgica.

O produto é comercializado sob a forma de pedaços, grânulos ou pó e existe em várias qualidades em função do teor de silício e do teor de impurezas (ou seja, alumínio, carbono, etc.).

- (12) Verificou-se que as várias formas e qualidades de ferro-silício exportadas dos países em causa possuíam fundamentalmente as mesmas características físicas, técnicas e químicas, além de se destinarem essencialmente às mesmas utilizações. Por conseguinte, considerou-se que constituíam um único produto. O produto em causa está actualmente classificado nos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e 7202 29 90.

⁽¹⁾ JO C 204 de 4.7.1997, p. 2.

2. Produto similar

- (13) Determinou-se que o ferro-silício produzido e vendido nos mercados egípcio e polaco era similar, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento de base, ao ferro-silício exportado do Egipto e da Polónia para a Comunidade, dado serem idênticos ou muito semelhante, em termos das respectivas características físicas e utilizações finais. Foi igualmente estabelecido que o ferro-silício produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário era similar ao exportado do Egipto e da Polónia, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

- (14) A questão das práticas de *dumping* não foi examinada, dadas as conclusões sobre a situação da indústria comunitária e a reincidência de prejuízo, abaixo referidas.

D. SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO DE FERRO-SILÍCIO

1. Mercado comunitário de ferro-silício

- (15) Seguidamente, passa-se a expor o desenvolvimento do consumo aparente na Comunidade do produto em causa, tendo em conta a produção dos produtores comunitários autores da denúncia e uma estimativa da produção do produtor que não colaborou no inquérito, bem como as importações totais do produto em causa para a Comunidade, e exceptuando as exportações provenientes da Comunidade.

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Consumo aparente na Comunidade	618 805	494 750	595 586	603 394	630 623

2. Volume e partes de mercado das importações em causa

- (16) A evolução das importações provenientes dos dois países exportadores em causa, em termos do respectivo volume e com base em dados do Eurostat, foi a seguinte:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Importações provenientes da Polónia	1 029	3 835	21 742	21 172	30 303
Importações provenientes do Egipto	10 712	21 873	29 851	15 252	11 098

- (17) As diferenças em termos da evolução das importações provenientes do Egipto e da Polónia reflectem-se nas partes de mercado detidas por esses países. A evolução da parte do mercado comunitário de ferro-silício detida pela Polónia foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Parte de mercado da Polónia	0,2	0,8	3,7	3,5	4,8

Deve notar-se que, na altura em que foi realizado o inquérito anterior, a parte de mercado da Polónia era de cerca de 5 %.

Em contrapartida, a parte de mercado detida pelo Egipto, que conheceu um pico em 1995, descera para os níveis registados em 1993. A evolução da parte de mercado detida pelo Egipto foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Parte de mercado do Egipto	1,7	4,4	5,0	2,5	1,8

Na altura em que foi realizado o inquérito anterior, a parte de mercado detida pelo Egipto era de cerca de 4 %.

3. Preços das importações em causa

- (18) No âmbito do inquérito, apurou-se que os preços das exportações para a Comunidade praticados pelos produtores exportadores do Egipto e da Polónia foram, durante o período de inquérito, inferiores aos níveis necessários para não causar prejuízo que determinaram os níveis dos compromissos de preços aceites relativamente quer ao Egipto quer à Polónia (respectivamente, pelas Decisões 92/331/CEE e 92/572/CEE da Comissão).
- (19) Quanto à evolução dos preços das importações objecto de inquérito durante todo o período examinado, a Comissão determinou algumas tendências com base em dados do Eurostat. Assim, os preços das importações foram os seguintes, sob a forma de índice (1993 = 100) em ambos os casos:

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Egipto	100	106	111	138	129
Polónia	100	143	121	132	131

- (20) A subcotação dos preços foi estabelecida no mesmo estágio comercial com base numa comparação dos preços à saída da fábrica dos produtores comunitários e o preço CIF, fronteira comunitária, do produto desalfandegado importado dos países em causa.
- (21) O produtor exportador da Polónia solicitou que, para efeitos do cálculo da margem de subcotação, fosse efectuado um ajustamento para ter em conta diferenças de qualidade e o custo da embalagem.

No que se refere ao ajustamento para ter em conta as diferenças a nível da qualidade, foi alegado que o teor de silício das importações provenientes da Polónia era frequentemente mais baixo do que o do ferro-silício fabricado na Comunidade. Em segundo lugar, foi alegado que os tipos de ferro-silício produzidos na Polónia e exportados para a Comunidade eram de uma qualidade inferior aos tipos de produto tradicionalmente produzidos pela indústria comunitária devido ao elevado teor de impurezas do ferro-silício polaco, que faz com que este seja pouco adequado para certas utilizações.

- (22) Estas alegações foram confirmadas durante o inquérito. A lista de transacções apresentada pela empresa revela que o ferro-silício exportado pela Polónia durante o período de inquérito tinha, em cerca de um terço dos casos, um teor de silício inferior a 75 %, que é o nível normal da produção comunitária. Além disso, foi apurado que o grau de impurezas de alumínio e de carbono do ferro-silício exportado era superior ao vendido pelos produtores comunitários na Comunidade.

No que se refere às diferenças a nível da embalagem do produto, o produtor exportador alegou que deveria ser efectuado um ajustamento a fim de ter em conta as diferenças de custos entre as mercadorias cuja entrega é feita por grosso e as que são entregadas em caixas ou sacos. Esta alegação também foi considerada justificada, tendo o pedido de ajustamento sido deferido. Dado que estes ajustamentos para ter em conta diferenças a nível do teor de silício, das impurezas e da embalagem já tinham sido repercutidas no compromisso de preços em vigor, decidiu-se confirmar os níveis estabelecidos no compromisso de preços.

- (23) Foram efectuados os mesmos ajustamentos em relação às importações provenientes do Egipto, dado que se apurou existirem as mesmas diferenças no que diz respeito ao produtor exportador egípcio.
- (24) Consequentemente, os preços de venda de todos os tipos de ferro-silício vendidos no mercado comunitário durante o período de inquérito foram ajustados, na medida do necessário, em relação a um único tipo de referência de ferro-silício, no que diz respeito às vendas de ambos os produtores exportadores em causa e às da indústria comunitária. A subcotação dos preços foi então calculada procedendo-se a uma comparação entre o preço de venda à saída da fábrica deste tipo padrão e de referência de ferro-silício vendido pela indústria comunitária e o preço CIF, fronteira comunitária, do mesmo produto desalfandegado vendido pelos produtores exportadores em causa.

Nesta base, o nível médio ponderado da subcotação dos preços foi de 4,6 % para as exportações polacas e de 4,5 % para as exportações egípcias.

4. Situação da indústria comunitária

- (25) O volume de vendas da indústria comunitária foi o seguinte:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Volume de vendos do indústria comunitária	84 499	92 094	101 040	99 647	101 603

- (26) A parte de mercado correspondente durante esse período foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Parte de mercado da indústria comunitária	13,6	18,6	17,0	16,5	16,1

- (27) Seguidamente, apresenta-se a evolução dos preços da indústria comunitária que colaborou no inquérito, sob a forma de índice (1993 = 100).

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- 30.6.1997
Preços da indústria comunitária	100	108	123	132	128

- (28) O volume de negócios da indústria comunitária (em milhares de ecus) foi o seguinte:

(em milhares de ecus)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Volume de negócios da indústria comunitária	48 718	57 324	71 367	75 799	74 790

Por conseguinte, durante o período considerado, o volume de negócios aumentou 53 %.

- (29) O inquérito estabeleceu que, numa média ponderada, a rentabilidade da indústria comunitária, calculada em termos de rentabilidade das vendas, registou uma melhoria de quase 18 pontos percentuais, tal como se pode ver no quadro seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Rentabilidade média ponderada da indústria comunitária	-5,38	8,1	10,1	11,2	12,2

- (30) A evolução da produção da indústria comunitária foi a seguinte:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Produção da indústria comunitária	79 935	93 188	100 757	96 004	100 066

O quadro que a seguir se apresenta revela um aumento de 25 % durante o período considerado.

- (31) Seguidamente, apresenta-se um quadro sobre a evolução da capacidade de produção:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Capacidade de produção	137 000	141 700	141 200	144 800	144 500

Do quadro resulta que a capacidade aumentou 5 % durante o período considerado.

- (32) Consequentemente, a utilização da capacidade instalada, numa média ponderada, foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Utilização da capacidade instalada	58	66	71	66	69

Durante o período em causa, a utilização da capacidade instalada aumentou 19 % ou 11 pontos percentuais.

É de notar que é habitual que parte da indústria produtora de ferro-silício encerre as suas unidades de produção durante os meses de Inverno. Com efeito, o processo de fabrico de ferro-silício implica um grande consumo energético, pelo que, tendo em vista reduzir os custos, a produção é interrompida durante o período em que o custo da electricidade é mais elevado, ou seja, durante o Inverno. Esta organização da produção não é reflectida no quadro sobre a capacidade de produção que figura acima, que reflecte a capacidade de produção máxima durante um período integral de 12 meses. Este facto explica também os níveis relativamente baixos de utilização da capacidade instalada.

Consequentemente, antes do início do Inverno, procede-se a uma acumulação das existências para que as entregas possam continuar a processar-se.

- (33) O nível de emprego directamente relacionado com a produção de ferro-silício permaneceu relativamente estável, tal como se pode deduzir do seguinte quadro:

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Emprego	635	635	627	630	610

5. Conclusão

- (34) Embora alguns dos principais indicadores económicos revelem uma evolução claramente positiva durante o período em causa, sendo especialmente de destacar uma melhoria a nível dos resultados financeiros (enquanto em 1993 os prejuízos eram superiores a 5 % do volume de negócios, durante o período de inquérito registaram-se lucros de 12 %), outros indicadores, nomeadamente a parte de mercado, revelam uma evolução menos positiva. Foi igualmente apurado que as importações provenientes do Egipto e da Polónia, consideradas em conjunto, se mantiveram a um nível significativo, chegando mesmo a aumentar no caso da Polónia, embora a partir de uma base reduzida, e que foram efectuadas a preços que provocaram uma ligeira subcotação dos preços da indústria comunitária. Todavia, deve realçar-se que o relativo reforço da posição das importações da Polónia ocorreu depois da adopção pela Comunidade de medidas *anti-dumping* relativas a outros países terceiros, tal como se refere no considerando n.º 2, e que as exportações efectuadas pelos produtores exportadores foram objecto de compromissos, que foram plenamente respeitados, ou seja, os preços das exportações obtidos foram inferiores aos preços objecto de compromisso.

Por conseguinte, concluiu-se que a indústria comunitária beneficiou das medidas *anti-dumping* em vigor, que revelaram ser eficazes no tocante à eliminação do prejuízo causado pelas importações provenientes dos dois países de exportação em causa.

E. PROBABILIDADES DE CONTINUAÇÃO OU DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Egipto

- (35) A evolução das importações provenientes do Egipto é descrita no considerando n.º 20. Depois de terem atingido um pico em 1995, os níveis das importações e da parte de mercado reduziram-se acentuadamente para os níveis de 1993. A parte de mercado durante o período de inquérito (1,8 %) era bastante inferior à parte de mercado determinada na altura do inquérito anterior.
- (36) No que se refere aos preços das exportações para o mercado comunitário, estes continuam a provocar uma subcotação dos preços da indústria comunitária, apesar de terem aumentado constantemente depois da introdução das medidas *anti-dumping* e de serem também mais elevados do que o preço objecto de compromisso.

Além disso, os preços a que foram efectuadas exportações para mercados de países não membros

da Comunidade foram superiores aos das exportações para o mercado comunitário durante o período de inquérito, o que indica que, de um ponto de vista económico, não seria provável uma reorientação dessas exportações para o mercado comunitário.

- (37) Na indústria egípcia, o nível actual de utilização da capacidade instalada é bastante elevado. Efectivamente, com um nível de 94 %, a capacidade é plenamente utilizada, e, em 1998, não existiam quaisquer planos no sentido de a aumentar.

Além disso, enquanto em 1995 as exportações para a Comunidade representavam 68 % do volume total de vendas, essa proporção baixou para 45 % no período de inquérito. Esta diminuição foi compensada pelas vendas de exportação para mercados não comunitários, que quase duplicaram durante o mesmo período (de 15 % para 35 % do volume total de vendas), enquanto as vendas no mercado interno aumentaram ligeiramente em termos percentuais (de 17 % para 20 %).

2. Polónia

- (38) As importações da Comunidade provenientes da Polónia registaram um grande aumento em termos de volume entre 1993 e o período de inquérito. Contudo, o produtor exportador polaco salientou que, em 1993, uma fábrica da empresa foi obrigada a interromper a sua actividade, o que fez com que não houvesse virtualmente qualquer produção de ferro-silício nesse ano. A produção só recomeçou em 1994, mas a um nível significativamente mais baixo do que os níveis atingidos antes de 1993. Por conseguinte, o produtor polaco alegou que não era adequado utilizar um valor de 1993 como valor de referência e que as comparações deveriam ser efectuadas com base em dados de 1995, altura em que a produção estava novamente a um nível normal.

- (39) Com base no acima referido, a Comissão examinou a evolução dos volumes e dos preços de exportação entre 1995 e o período de inquérito, tendo encontrado uma tendência para o aumento desses dois parâmetros. Todavia, é de notar que a parte de mercado da Polónia no final do período examinado era ainda inferior à parte de mercado determinada durante o inquérito anterior. O aumento das exportações polacas para a Comunidade coincidiu igualmente com a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da Rússia, da Ucrânia e do Cazaquistão e com a consequente redução das importações provenientes desses países.

- (40) No que se refere à utilização da capacidade instalada do produtor exportador polaco, esta era de 93 % no período de inquérito, o que torna improvável um aumento a curto prazo das quantidades produzidas. Quanto à parte das vendas para a Comunidade, estas aumentaram, passando de 39 %

das vendas totais em 1995 para 45 % no período de inquérito.

À luz desta evolução, a Comissão examinou a possibilidade de uma mudança a nível da distribuição das vendas do produtor exportador polaco, nomeadamente, quais seriam as probabilidades de um novo aumento da parte destinada a exportação para a Comunidade. Em especial, examinou-se a questão de saber se a reestruturação da indústria siderúrgica polaca antes de uma eventual adesão à UE poderia conduzir a um colapso da procura no mercado interno de ferro-silício e, conseqüentemente, a um aumento da oferta disponível em termos de exportações, nomeadamente, para a Comunidade. Dado que as vendas no mercado interno durante o período de inquérito representaram 37 % das vendas do produtor exportador polaco, o efeito potencial de uma diminuição da procura no mercado interno afigurou-se ser considerável. As estatísticas relativas ao mercado de aço na Polónia revelam, contudo, que a produção siderúrgica aumentou 31 % durante o período de 1992-1996, e as estimativas para 1997 fazem prever outro aumento.

Quanto à possibilidade de uma eventual redução das exportações para países terceiros não pertencentes à Comunidade, apurou-se que os preços médios do ferro-silício-padrão a 75 % nos mercados não comunitários eram superiores aos do mercado comunitário, sem haver uma alteração significativa da estrutura das exportações da Polónia para a Comunidade e para outros países.

- (41) À luz do que precede, não é de esperar que as exportações polacas para a Comunidade aumentem consideravelmente, nem que os seus preços diminuam, caso as medidas *anti-dumping* sejam abolidas. Com efeito, mesmo com as medidas em vigor e com preços superiores aos dos preços objecto de compromisso, o produtor exportador polaco, após a interrupção súbita das actividades da fábrica em 1993/94, recuperou a posição consolidada no mercado comunitário, mantendo simultaneamente vendas significativas no mercado interno. Por conseguinte, mostrou-se apto a concorrer na Comunidade com preços a um nível que não cause prejuízo. Com efeito, o nível do compromisso de preços oferecido pelo produtor polaco foi determinado em função do limiar de prejuízo no inquérito conducente às medidas objecto de reexame. No caso de as medidas *anti-dumping* caducarem, não seria um comportamento racional do ponto de vista económico tentar aumentar a parte do mercado comunitário através de uma redução dos preços de exportação. Além disso, dado que a capacidade de produção é utilizada plenamente, um aumento das exportações para a Comunidade só poderia ser conseguido a expensas das vendas no mercado interno ou das exportações para outros países terceiros, o que faz com que esta estratégia seja ainda mais improvável.

3. Conclusão

- (42) À luz das conclusões acima expostas, apesar do facto de os preços das importações em causa, embora tenham aumentado cerca de 30 % desde 1993, ainda provocarem uma ligeira subcotação dos preços da indústria comunitária, e atendendo à situação financeira desta indústria, que é substancialmente melhor, a Comissão conclui que não é provável que a caducidade das medidas aplicáveis às importações egípcias e polacas conduza a uma continuação ou a uma reincidência de prejuízo.

Para chegar a esta conclusão, a Comissão teve também em conta os argumentos apresentados pela indústria comunitária, segundo a qual, mesmo na ausência de uma expansão das exportações para a Comunidade, os produtores exportadores dos países em causa poderiam ainda causar um prejuízo importante mediante uma concentração das vendas e uma depreciação dos preços no mercado de pronto pagamento, o que exerceria uma pressão no sentido da diminuição dos preços da indústria comunitária.

Segundo a Comissão, este argumento não está bem fundamentado. Os preços dos produtores exportadores no mercado comunitário eram bastante superiores aos preços objecto de compromisso, que, na altura da aceitação dos mesmos, foram estabelecidos nos níveis necessários para eliminar os prejuízos resultantes das práticas de *dumping*. Este facto, combinado com o facto de as suas capacidades de produção estarem a ser plenamente utilizadas e com o melhoramento ou estabilidade da procura nos seus mercados internos, bem como nos mercados não comunitários de exportação, faz com que seja pouco provável que o mercado comunitário de pronto pagamento seja afectado por exportações procedentes dos países em causa a ponto de voltar a verificar-se prejuízo.

A este respeito, recorda-se que, no caso de a situação da indústria comunitária se voltar a deteriorar devido a importações objecto de *dumping*

provenientes dos países em causa, a indústria pode sempre apresentar uma denúncia *anti-dumping*, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de base.

- (43) A Comissão informou das suas conclusões as partes interessadas, incluindo a indústria comunitária. Após terem sido informadas pela Comissão dos factos e conclusões acima referidos, os representantes da indústria comunitária apresentaram novas observações, quer por escrito quer oralmente, sobre o impacto das importações em questão na indústria comunitária. Todavia, não foi apresentado qualquer argumento ou informação que, depois de devidamente examinado, levasse a rever as conclusões acima referidas.

F. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (44) Por conseguinte, concluiu-se que o processo deveria ser encerrado e que as medidas *anti-dumping* adoptadas em 14 de Dezembro de 1992 pelo Regulamento (CE) n.º 3642/92 do Conselho e pelas Decisões (92/331/EEC) e (92/572/EEC) da Comissão podem caducar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício dos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e 7202 29 90, originário do Egipto e da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente